A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA GERENTE DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS ALINE PINHEIRO MACÊDO COUTO DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL- IGESDF.

REFERÊNCIA:EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026

PROCESSO SEI nº 04016-00100867/2025-11

A **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** estabelecida na Rua Ministro Dilson Funaro, n° 1105, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11672-150, inscrita no CNPJ sob n° 07.972.935/0001-89, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu procurador, que este subscreve, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, e em face da **INABILITAÇÃO** da empresa **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ n° 07.972.935/0001-89, com fundamento no artigo 14.2 do respectivo edital, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, conforme consta da Ata Final de Resumo de Contratações, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. foi publicada em 11 de junho de 2026. Por sua vez, o item 14.2 do Edital estabelece o prazo de 02 (dois) dias úteis para a interposição de recurso, contados da publicação da referida ata, prevendo, ainda, a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente quando o termo final recair em dia sem expediente na área administrativa do IGESDF.

Considerando que a publicação ocorreu em 11 de junho de 2026, o prazo recursal encerra-se em 15 de junho de 2026, razão pela qual o presente recurso é interposto dentro do prazo legal e editalício, devendo ser integralmente conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à sua tempestividade.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso administrativo é plenamente cabível para impugnar tanto a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, quanto a decisão que declarou a inabilitação da empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, porquanto ambas decorrem do resultado do certame e encontram-se abrangidas pela previsão recursal constante do instrumento convocatório.

Conforme disposto no item 14.2 do Edital, “do resultado final caberá recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação da Ata Final de Resumo de Contratações”. Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório vinculou expressamente a abertura da fase recursal à publicação do resultado do certame, não havendo qualquer previsão de recurso autônomo ou prazo específico para impugnação de decisões intermediárias de habilitação ou inabilitação.

Embora a Recorrente tenha sido declarada inabilitada em 01 de junho de 2026, tal decisão não inaugurou prazo recursal próprio, uma vez que o Edital não estabeleceu mecanismo de impugnação imediata nem fixou marco temporal específico para o exercício do direito de recurso em face dessa decisão. Ao contrário, a sistemática adotada pelo instrumento convocatório concentra a fase recursal após a publicação da Ata Final de Resumo de Contratações, ocasião em que os licitantes podem apresentar suas insurgências contra os atos praticados no certame.

Dessa forma, admitir interpretação diversa significaria impor restrição não prevista no Edital e criar hipótese de preclusão sem amparo no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

Consequentemente, o presente recurso mostra-se plenamente tempestivo e cabível para requerer, simultaneamente, a reforma da decisão que inabilitou a LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e a revisão da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., devendo ser conhecido em sua integralidade para apreciação de todos os fundamentos ora apresentados.

III – BREVE RELATO

Trata-se de processo licitatório, na forma eletrônica , do tipo menor preço por lote, cujo objeto consiste na "***Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, por chamada, em veículos destinados ao Transporte Sanitário Coletivo (TIPO VAN), Ambulância de Suporte Básico (TIPO B) e Ambulância de Suporte Avançado (TIPO D), para transporte intra-hospitalar/inter-unidades de saúde, incluindo suporte específico para adultos, neonatais e pediátricos, devidamente equipados com insumos, acessórios necessários à manutenção da vida e equipamentos de salvamento, com disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas e certificadas, além de bases operacionais e central de regulação própria, para atendimento ininterrupto às unidades assistenciais geridas pelo IGESDF e em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas e portarias vigentes dos órgãos competentes, de acordo com as especificações e demais condições constantes neste Edital e seus anexos.***"

Após encerrada a fase de apresentação das propostas, o Órgão Julgador, procedeu à análise e divulgação dos resultados preliminares, tendo posteriormente conduzido etapa de negociação com as licitantes participantes.

Ao final, foi publicada a Ata por meio da qual a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, foi habilitada e declarada vencedora do certame, contudo após a propositura de Recurso das empresas interessadas este r. Órgão inabilitou a Recorrente e posteriormente, habilitou a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

Ocorre que, no curso da análise do certame, foram constatadas inconsistências relevantes na avaliação da documentação apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., especialmente no tocante ao cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, econômico-financeira e fiscal, exigidos pelo instrumento convocatório, circunstâncias que comprometem a regularidade de sua habilitação.

De igual modo, verifica-se que a decisão que culminou na inabilitação da empresa Recorrente desconsiderou documentos e informações constantes dos autos, os quais demonstram o integral atendimento às exigências editalícias, resultando em julgamento que merece revisão por esta Administração.

Considerando que o presente certame é promovido por Organização Social responsável pela execução de serviços públicos de relevante interesse coletivo, ainda que a entidade possua natureza jurídica de direito privado e regulamento próprio, impõe-se a observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo e subsidiariamente as determinações da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, revela-se necessária a reapreciação dos atos praticados na fase de habilitação, a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

RAZÕES DE RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA UNI-SOS EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA

I. SINTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., por entender que referido ato não observou adequadamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, resultando na habilitação de licitante que não comprovou o integral atendimento dos requisitos de qualificação exigidos para participação no certame.

Conforme será demonstrado a seguir, a documentação apresentada pela empresa habilitada contém inconsistências e insuficiências que comprometem a comprovação

de sua capacidade técnica e de sua qualificação econômico-financeira, em desacordo com as disposições editalícias e com os princípios que regem as contratações públicas.

A manutenção da habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, diante das irregularidades constatadas, configura afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, na medida em que permite a permanência no certame de licitante que não comprovou satisfatoriamente o preenchimento das condições previamente estabelecidas pela Administração.

Diante disso, a Recorrente passa a expor os fundamentos fáticos e jurídicos que evidenciam a necessidade de reforma da decisão recorrida, com a consequente inabilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

II. DO CABIMENTO NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida não se encontra devidamente motivada, circunstância que compromete sua validade e impõe sua revisão pela autoridade competente.

Conforme se extrai dos autos, a aceitação da proposta e o reconhecimento da habilitação da Recorrida ocorreram sem o enfrentamento individualizado das inconsistências documentais apontadas, tampouco houve justificativa técnica ou jurídica apta a demonstrar as razões pelas quais foram considerados atendidos requisitos editalícios cuja comprovação documental se mostra ausente ou insuficiente.

A motivação dos atos administrativos constitui requisito essencial de validade, não representando mera formalidade procedimental. Trata-se de garantia fundamental dos administrados e instrumento indispensável ao controle da legalidade dos atos praticados pela Administração.

A Constituição Federal, ao consagrar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em seu artigo 37, caput, exige que a atuação administrativa seja pautada pela transparência, racionalidade e controle, devendo observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

A motivação não se satisfaz com conclusões genéricas ou afirmações abstratas. Exige-se que a autoridade administrativa exponha de forma clara, coerente e objetiva os fatos considerados, os documentos analisados e os fundamentos jurídicos que embasaram sua convicção.

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que "*a motivação consiste na exposição dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato administrativo, permitindo ao administrado compreender as razões da decisão e possibilitando o efetivo controle de sua legalidade". Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Atlas, 37ª edição (2024).*

Na mesma linha, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que *"a motivação é requisito indispensável para que se possa verificar a conformidade do ato com o ordenamento jurídico, constituindo verdadeira garantia contra arbitrariedades administrativas". Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, Malheiros, 37ª edição.*

No caso concreto, a ausência de enfrentamento específico das diversas irregularidades que serão demonstradas pela Recorrente impede a compreensão dos fundamentos que levaram à aceitação da proposta e à habilitação da Recorrida. Não há demonstração objetiva de como foram considerados atendidos os requisitos técnicos, operacionais e documentais exigidos pelo edital, especialmente diante da ausência de documentos cuja apresentação era obrigatória.

Tal circunstância prejudica diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impossibilita à Recorrente conhecer integralmente as razões que conduziram à decisão administrativa, limitando sua capacidade de impugná-la de forma plena e efetiva.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão recorrida também afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos pilares fundamentais dos procedimentos licitatórios e das contratações realizadas por entidades gestoras de serviços públicos.

O próprio Regulamento de Compras e Contratações do Órgão Licitante, dispõe expressamente:

Art. 2º. O processo de compras e/ou contratações pelo IGESDF

observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, vinculação aos critérios fixados no edital, julgamento objetivo, boa-fé e a perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta.

Dessa forma, uma vez estabelecidas as condições de participação e habilitação no edital, tanto os licitantes quanto os gestores de recursos públicos, ficam integralmente vinculados às regras previamente fixadas, visto que, a vinculação ao instrumento convocatório não constitui mera diretriz administrativa, mas verdadeira garantia de igualdade entre os participantes do certame. Seu objetivo é impedir que exigências sejam flexibilizadas para determinados concorrentes ou que critérios sejam alterados após a publicação do edital.

Não obstante, subsidiariamente, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as contratações públicas, consagra expressamente os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, reforçando a obrigatoriedade de observância estrita das regras previamente estabelecidas.

No caso em exame, conforme amplamente demonstrado ao longo deste recurso, a Recorrida deixou de apresentar documentos exigidos pelo instrumento convocatório e apresentou outros de forma incompleta ou insuficiente para comprovação dos requisitos de habilitação e classificação.

Ainda assim, foi declarada habilitada e vencedora, sem que houvesse justificativa técnica apta a explicar a flexibilização das exigências editalícias.

Tal situação gera evidente desequilíbrio concorrencial, pois confere tratamento favorecido a uma licitante que não comprovou integralmente o atendimento das condições estabelecidas para participação no certame, em prejuízo dos demais concorrentes que observaram rigorosamente as exigências impostas pela Administração.

Permitir a manutenção da decisão recorrida significaria esvaziar a força normativa do edital, comprometer a segurança jurídica do procedimento e afrontar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com

o reconhecimento das irregularidades apontadas, a declaração de nulidade dos atos praticados sem a devida motivação e a consequente inabilitação da empresa Recorrida, em estrita observância às normas do edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

IV. DO CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A proposta comercial apresentada pela empresa Recorrida não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pelo instrumento convocatório, circunstância que compromete sua validade e impõe sua desclassificação.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a Recorrida deixou de apresentar informações expressamente exigidas pelo Elemento Técnico, notadamente aquelas previstas nas alíneas “e” e “i”, consistentes na indicação do prazo para entrega e disponibilização dos transportes devidamente equipados e na garantia do objeto.

A ausência de informações, não se trata de meras formalidades ou informações acessórias. Ao contrário, tais elementos integram o conteúdo obrigatório da proposta comercial e possuem relevância direta para a avaliação da exequibilidade da oferta e para a futura execução contratual.

A ausência de indicação do prazo de entrega dos veículos devidamente equipados impede que o Órgão Julgador, conheça o efetivo compromisso assumido pela licitante quanto à disponibilização da estrutura necessária à prestação dos serviços. Trata-se de informação essencial para aferir a compatibilidade da proposta com as necessidades da contratação e para verificar a capacidade da empresa de iniciar a execução contratual dentro das condições exigidas pelo edital.

Sem a definição desse prazo, a proposta torna-se indeterminada em aspecto fundamental da contratação, inviabilizando a comparação objetiva entre os licitantes e impedindo que a Administração avalie adequadamente a vantagem da oferta apresentada.

Da mesma forma, a ausência de indicação da garantia do objeto representa omissão grave, uma vez que impede a verificação das condições de responsabilidade assumidas pela licitante quanto aos veículos, equipamentos, adaptações, sistemas embarcados e demais elementos indispensáveis à execução dos serviços.

A garantia não constitui elemento secundário da proposta. Sua previsão possui impacto direto na segurança jurídica da contratação, na mitigação de riscos operacionais e na proteção do interesse público, especialmente em contratação que envolve a disponibilização de ambulâncias, equipamentos médicos e prestação de serviços essenciais relacionados à assistência à saúde.

Ao deixar de apresentar tais informações, a Recorrida transferiu à Administração a tarefa de presumir condições contratuais que deveriam estar expressamente consignadas em sua proposta, situação manifestamente incompatível com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Cumpre destacar que o princípio do julgamento objetivo exige que as propostas sejam avaliadas exclusivamente com base nos critérios previamente estabelecidos no edital. Da mesma forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração dispense, relativize ou considere supridas exigências expressamente previstas para composição da proposta comercial.

Admitir a manutenção da proposta da Recorrida com a ausência de elementos obrigatórios expressamente exigidos pelo instrumento convocatório, representa inequívoca flexibilização das regras do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e do julgamento objetivo.

Mais grave ainda, tal conduta gera tratamento privilegiado à Recorrida em detrimento dos demais licitantes que observaram integralmente as exigências editalícias ao formular suas propostas, comprometendo a igualdade de condições que deve nortear todo procedimento de seleção.

Diante do exposto, resta evidente que a proposta comercial apresentada pela Recorrida não preenche os requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, apresentando omissões substanciais que comprometem sua validade e impedem sua adequada avaliação pela Administração. Por conseguinte, a decisão que admitiu e classificou a proposta da Recorrida deve ser reformada, com sua consequente desclassificação, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

V. DAS IRREGULARIDADES QUANTO AS EXIGÊNCIAS DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, PROFISSIONAL E OPERACIONAL

V.I. DO ALVARÁ SANITÁRIO DAS AMBULÂNCIAS (CVV) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO UNIFORME DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

No que se refere ao Alvará Sanitário apresentado pela empresa Recorrida, observa-se que o documento foi expedido pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo – SIVISA, aplicável aos Municípios do Estado em questão, observando o padrão adotado pelo órgão competente para o licenciamento sanitário das empresas que exercem atividades na área da saúde.

A sistemática de emissão adotada pelo SIVISA do Estado de São Paulo não prevê a individualização dos veículos por placas, tampouco a discriminação da tipologia específica de cada ambulância vinculada ao estabelecimento licenciado.

Entretanto, a Recorrente foi inabilitada justamente sob o fundamento de que o Alvará Sanitário apresentado não continha informações individualizadas acerca dos veículos ou de sua tipologia. Ocorre que a empresa Recorrida apresentou documento expedido nas mesmas condições, pelo mesmo sistema e sob as mesmas diretrizes normativas, tendo, contudo, sido considerada habilitada pela Comissão de Licitação.

Se a Administração entendeu que a ausência ou insuficiência da documentação exigida pelo item 7.2 era apta a justificar a inabilitação da Recorrente, a mesma interpretação deve necessariamente ser aplicada à empresa Recorrida, sob pena de evidente violação aos princípios que regem as contratações públicas, no presente caso, isonomia, que determina o tratamento igual entre os participantes do certame.

Tal circunstância evidencia tratamento manifestamente desigual entre licitantes submetidos à mesma situação fática e jurídica, em afronta direta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública e os demais entes vinculados a essa, encontram-se vinculados não apenas às regras do edital, mas também aos critérios interpretativos que

adotam durante o certame. Assim, uma vez estabelecido determinado entendimento para análise da documentação de habilitação, este deve ser aplicado de forma uniforme a todos os participantes, sob pena de quebra da igualdade de condições entre os concorrentes.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhecem que a Administração não pode adotar critérios distintos para situações idênticas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. O julgamento dos documentos de habilitação deve ocorrer com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos e aplicados de maneira uniforme, sendo vedada qualquer flexibilização seletiva em benefício ou prejuízo de determinado licitante.

Além disso, o ato administrativo que culminou na habilitação da Recorrida carece de motivação suficiente. Isso porque não foi apresentada justificativa técnica ou jurídica capaz de explicar por qual razão um documento considerado insuficiente para a Recorrente passou a ser considerado suficiente para a empresa Recorrida.

A motivação dos atos administrativos não constitui mera formalidade, mas requisito essencial de validade, especialmente em procedimentos licitatórios, nos quais a transparência e a igualdade de tratamento são pressupostos indispensáveis à legitimidade das decisões administrativas. A ausência de fundamentação idônea para justificar a adoção de entendimentos divergentes em situações equivalentes compromete a legalidade do ato praticado e impõe sua revisão.

Ademais, a manutenção da habilitação da Recorrida geraria situação incompatível com os princípios da coerência administrativa e da boa-fé objetiva. Isso porque a comissão julgadora da IGESDF inabilitou a Recorrente sob alegação de descumprimento de requisito habilitatório (CVV) e, posteriormente, habilitou a Recorrida, a qual igualmente não apresentou o CVV, por estar submetida às mesmas regras do SIVISA que a Recorrente. Não obstante, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, embora o documento por ela apresentado seja idêntico ao da Recorrente, ambas juntaram documentos emitidos por autoridade sanitária do mesmo Estado, sujeitos às mesmas limitações formais decorrentes da regulamentação do SIVISA.

Importante ressaltar que o princípio da autotutela administrativa impõe à Administração o dever de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou violação aos princípios que regem a atividade administrativa. Assim, constatada a adoção de critérios

distintos para documentos equivalentes, impõe-se a correção do ato de habilitação, a fim de restabelecer a igualdade de tratamento entre os participantes e preservar a lisura do certame.

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento das presentes razões recursais para que seja revista a decisão que habilitou a empresa Recorrida, promovendo-se sua inabilitação pelos mesmos fundamentos aplicados à Recorrente.

V.II. DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CNES

A habilitação da empresa Recorrida também merece ser revista em razão da apresentação incompleta da documentação referente ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, circunstância que impede a adequada verificação do atendimento das exigências editalícias e compromete a análise da capacidade operacional da licitante.

Conforme se verifica dos documentos apresentados, a Recorrida limitou-se a juntar apenas a primeira página do cadastro CNES, deixando de apresentar a integralidade do documento. Tal conduta impede o Órgão Licitante de verificar informações essenciais relacionadas à estrutura operacional do estabelecimento de saúde, aos serviços efetivamente cadastrados, à capacidade instalada, aos profissionais vinculados, às especialidades autorizadas e aos demais dados indispensáveis para a aferição da compatibilidade entre o cadastro da empresa e o objeto licitado.

A relevância do CNES decorre do fato de que o referido cadastro constitui a principal base oficial de informações dos estabelecimentos de saúde perante o Ministério da Saúde, sendo utilizado para demonstrar a regularidade cadastral, a habilitação para execução de determinados serviços e a compatibilidade da estrutura operacional da empresa com as atividades que se propõe a executar.

A apresentação isolada da primeira página do CNES não permite verificar, os serviços especializados cadastrados, os recursos humanos vinculados ao estabelecimento, os equipamentos registrados, a classificação das atividades desenvolvidas e demais informações que integram o cadastro completo. Em consequência, resta inviabilizada a análise objetiva da capacidade da Recorrida para executar os serviços licitados nos exatos termos exigidos pelo edital.

A aceitação de documento incompleto representa afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, uma vez que impede a verificação integral das condições de habilitação da licitante e confere tratamento privilegiado à empresa que deixou de apresentar a documentação na forma exigida.

Dessa forma, considerando que a Recorrida apresentou apenas parte do cadastro CNES, impossibilitando a conferência integral das informações necessárias à análise de sua qualificação e regularidade operacional, resta configurada falha na documentação de habilitação, circunstância que justifica a reforma da decisão recorrida e a consequente inabilitação da empresa, em observância às regras do edital e aos princípios que regem os procedimentos de contratação.

V.III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO/REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

A decisão que declarou habilitada a empresa Recorrida merece reforma também sob este aspecto, uma vez que não restou comprovado o atendimento integral à exigência prevista no item 7.2 do Edital, relativa à regularidade profissional do responsável técnico perante o Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

O referido dispositivo estabelece, de forma expressa, a necessidade de comprovação da regularidade da empresa e de seu responsável técnico junto ao respectivo conselho profissional, exigência que possui inequívoca finalidade de demonstrar que os profissionais responsáveis pela execução dos serviços encontram-se legalmente habilitados e aptos ao exercício das atividades inerentes ao objeto licitado.

Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se a ausência de documento apto a comprovar a efetiva regularidade de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Enfermagem. Não foi apresentada a respectiva carteira profissional válida, tampouco qualquer outro documento oficial emitido pelo COREN capaz de demonstrar que o profissional indicado se encontra regularmente inscrito, em situação ativa e sem impedimentos para o exercício da profissão.

A exigência trata-se de requisito diretamente relacionado à qualificação técnica da licitante, especialmente considerando que o objeto da contratação envolve a prestação de serviços na área da saúde com serviços de enfermagem, assistência e transporte de pacientes, atividades que exigem supervisão técnica por profissional legalmente habilitado e

regularmente registrado perante o órgão fiscalizador competente.

A ausência da documentação exigida impede a Administração de verificar a legitimidade da indicação do responsável técnico e sua efetiva aptidão para assumir as atribuições inerentes à execução contratual, comprometendo a própria finalidade da exigência editalícia.

Importante destacar que os requisitos de habilitação possuem natureza vinculada e devem ser comprovados na forma e no momento estabelecidos pelo edital. A Administração não pode presumir a regularidade do profissional nem suprir, por meio de interpretações ampliativas ou presunções, documento cuja apresentação foi expressamente exigida como condição para habilitação.

Admitir a habilitação da Recorrida sem a comprovação documental da regularidade de seu responsável técnico equivaleria a relativizar exigência objetiva do instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto os licitantes quanto a própria Administração observem rigorosamente as condições previamente estabelecidas no edital. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo exige que a análise da habilitação seja realizada com base nos critérios expressamente previstos no certame, vedando-se tratamentos diferenciados ou flexibilizações não extensíveis a todos os participantes.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal passível de saneamento posterior, mas de ausência de comprovação de requisito de habilitação técnica expressamente exigido pelo edital. A documentação não foi apresentada de forma incompleta ou defeituosa; simplesmente inexiste nos autos elemento apto a demonstrar a regularidade profissional do responsável técnico indicado pela Recorrida perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação documental da regularidade do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem, resta caracterizado o descumprimento do item 7.2 do Edital, circunstância que compromete a qualificação técnica da licitante e impõe a reforma da decisão recorrida, com a consequente inabilitação da empresa Recorrida, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia,

da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que regem os procedimentos de contratação.

V.IV. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Conforme será devidamente pontuado, a empresa Recorrida não logrou comprovar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 7.2 do Edital, razão pela qual sua habilitação não pode ser mantida.

A análise da documentação apresentada evidência que os atestados de capacidade técnica juntados, são manifestamente insuficientes para demonstrar a aptidão operacional da Recorrida para a execução integral da magnitude do objeto licitado, especialmente no que se refere à complexidade, à abrangência, ao volume de mão de obra especializada e ao quantitativo de veículos exigidos para a adequada prestação dos serviços.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica trata-se de mecanismo destinado a assegurar que a futura contratada possua experiência efetiva e compatível com as características, dimensões e responsabilidades inerentes ao objeto da contratação, permitindo à Administração aferir, de forma objetiva, a capacidade operacional da licitante para executar satisfatoriamente as obrigações contratuais.

Nesse contexto, não basta a mera apresentação de atestados genéricos ou referentes à execução de serviços parcialmente semelhantes. A documentação deve comprovar experiência anterior compatível, em características, quantidades e complexidade, com o objeto licitado, de modo a evidenciar que a licitante possui estrutura operacional, capacidade gerencial, recursos humanos e expertise suficientes para assumir a execução contratual nos moldes exigidos pelo edital.

Todavia, os documentos apresentados pela Recorrida não demonstram a execução pretérita de serviços equivalentes à magnitude da presente contratação, posto que os atestados apresentados não atendem aos parâmetros mínimos exigidos pelo edital, seja sob a perspectiva da prestação de serviços com fornecimento e gestão de mão de obra especializada, seja em relação ao quantitativo da frota operacional exigida para a execução contratual,

O Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Beneficência Hospitalar

de Cesário Lange (fl. 94), não informa os quantitativos executados, não descreve de forma detalhada os serviços efetivamente prestados e o objeto sem a necessária similaridade com o objeto licitado. Além disso, o documento não contém qualquer referência à gestão de equipes, à manutenção de veículos ou ao gerenciamento de equipamentos, elementos essenciais para demonstrar experiência compatível com a complexidade e a abrangência dos serviços objeto da presente contratação.



BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE
---Fundada em 07/07/1977---
Registrado sob Nº 57 do Livro A do Cartório de Registro da Comarca de Tatuí
CNPJ 50.351.626/0001-10
AVENIDA SÃO PAULO, 340 – VILA BRASIL – FONE (0XX15) 3246-1410 – CEP 18.285-000 – CESÁRIO LANGE-SP

BHCL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, CNPJ sob o nº 50.351.626/0001-10, sito a Avenida São Paulo nº 340, Vila Brasil, Cesário Lange/SP, **DECLARA e ATESTA** para os devidos fins que a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ 10.957.463/0001/08**, prestou serviços de locação de transporte sanitário e de cadeirantes com veículos tipo Van e com motoristas para pacientes eletivos, intermunicipal e intramunicipal, no período de 10/06/2015 a 11/06/2016, em conformidade com todos os requisitos operacionais contratuais.

Os serviços foram prestados de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas, não existindo fato que a desabone.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

Nome: ROBERTO GONELLA JUNIOR

Cargo: PROVEDOR
CPF: 048.461.708-70

O Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa COMESP (fl. 95), não contém qualquer referência à gestão de equipes, à manutenção de veículos ou ao gerenciamento de equipamentos:

COMESP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMEP, inscrito no CNPJ nº 08.061.295/0001-18, com sede na Rua da Paz, 236, Centro, Curitiba/PR, **DECLARA E ATESTA** para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 10.957.463/0001-08**, mediante a formalização do Pregão Eletrônico 023/2020, Contrato de Prestação de Serviços nº 086/2020, de 10 de novembro de 2020 e seus respectivos aditivos, executou de forma eficaz e satisfatória, os serviços de **Operacionalização e Manutenção para Atendimento Móvel de Urgência e Emergência – SAMU (192), sendo 01 (uma) Unidade Móvel de Suporte Avançado – USA** à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Sul composta pelos municípios de Campo do Tenente, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Piên, Quitandinha e Rio Negro, com equipe composta de 05 (cinco) motoristas - socorristas, 05 (cinco) enfermeiros e mão de obra médica de 60 (sessenta) plantões médicos/mês (carga horária: 12 horas cada plantão); 01 **(uma) Unidade Móvel de Suporte Básico – USB** para o Município de Fazenda Rio Grande, microrregião Sul, sendo 05 (cinco) motoristas - socorristas, 05 (cinco) técnicos de enfermagem, fornecendo equipe técnica capacitada, atuantes no atendimento móvel de urgência- SAMU, no **período de 10 de novembro de 2020 a 01 de junho de 2023**.

Atendendo a 01 (uma) Base Descentralizada no Município de Fazenda Rio Grande.

Declara ainda que os serviços prestados atenderam plenamente nossas requisições, não existindo nada que a desabone.

Sendo o que nos cumpre a declarar.

Curitiba/PR, 25 de agosto de 2023.

Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP

Ariane Rodrigues Ferreira
Fiscal de Contrato nº 086/2020
CPF 056.509.939/63

Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - COMESP
Rua da Paz, 236, Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-160

O Atestado de Capacidade Técnica expedido pela USP- Ribeirão Preto (fl. 95), não descreve o quantitativo de ambulâncias similar ao edital, o fornecimento e gestão de equipe manutenção de veículos ou ao gerenciamento de equipamentos:

USP - RIBEIRÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto -USP, inscrita no CNPJ nº 57.722.118/0001-40, estabelecida no Campus Universitário, s/n Bairro Monte Alegre, Cidade Ribeirão Preto , SP, DECLARA e ATESTA para os devidos fins que a Empresa UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP, inscrita no CNPJ n°10.957.463/0001-08, presta serviços de locação de vans para transporte de pacientes, disponibilizando 2 (dois)veículos para atender a demanda deste hospital desde agosto de 2013. Os serviços têm sido prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas.

Declaramos ainda que os serviços prestados atendem plenamente nossas requisições, não existindo até a presente data nada que a desabone.

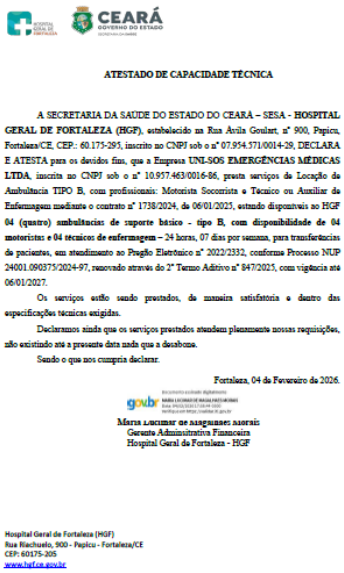
Sendo o que nos cumpria declarar.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2014.

Nome do Atestador: João Batista Tiraboschi
Cargo: Encarregado de Transporte
Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do HCRP-USP
CNPJ nº 57.722.118/0001-40
(16)3602-23-80 tiraboschi@hcrp.usp.br
WWW.faepa.hcrp.com
Campos Universitário, s/n Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto, - SP.

[Digite texto]

O Atestado de Capacidade Técnica do Governo do Ceará, não possui o quantitativo necessário de ambulâncias similar ao edital, não menciona o fornecimento de gestão de equipe, manutenção de veículos ou ao gerenciamento de equipamentos:



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – SESA - HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA (HGF), estabelecido na Rua Ávila Goulart, nº 900, Papicu, Fortaleza/CE, CEP.: 60.175-295, inscrito no CNPJ sob o nº 07.954.571/0014-29, **DECLARA E ATESTA** para os devidos fins, que a Empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.463/0016-86, presta serviços de Locação de Ambulância TIPO B, com profissionais: Motorista Socorrista e Técnico ou Auxiliar de Enfermagem mediante o contrato nº 1738/2024, de 06/01/2025, estando disponíveis ao HGF **04 (quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B, com disponibilidade de 04 motoristas e 04 técnicos de enfermagem** – 24 horas, 07 dias por semana, para transferências de pacientes, em atendimento ao Pregão Eletrônico nº 2022/2332, conforme Processo NUP 24001.090375/2024-97, renovado através do 2º Termo Aditivo nº 847/2025, com vigência até 06/01/2027.

Os serviços estão sendo prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas.

Declaramos ainda que os serviços prestados atendem plenamente nossas requisições, não existindo até a presente data nada que a desabone.

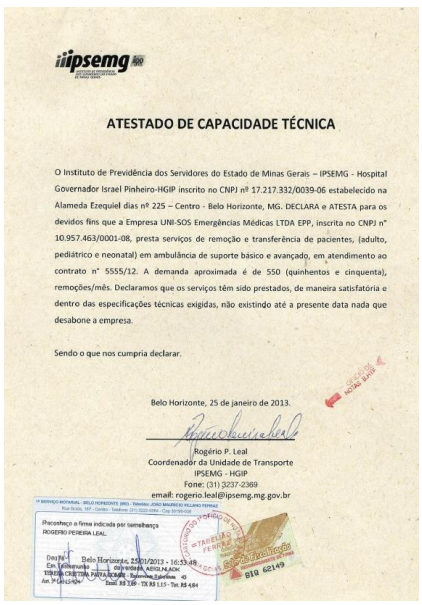
Sendo o que nos cumpria declarar.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2026.

Maria Lucimar de Nazareno Soares
Gerente Administrativa Financeira
Hospital Geral de Fortaleza - HGF

Hospital Geral de Fortaleza (HGF)
Rua Riachuelo, 900 - Papicu - Fortaleza/CE
CEP: 60175-205
www.hgf.ce.gov.br

A empresa IPSEMG, não menciona em seu atestado o quantitativo similar de ambulâncias, não menciona a prestação de serviços com equipe, não menciona gestão de equipe, e manutenção de veículos ou ao gerenciamento de equipamentos:



ipsemg

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG - Hospital Governador Israel Pinheiro-HGIP inscrito no CNPJ nº 17.217.332/0039-06 estabelecido na Alameda Ezequiel dias nº 225 – Centro - Belo Horizonte, MG. DECLARA e ATESTA para os devidos fins que a Empresa UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, presta serviços de remoção e transferência de pacientes, (adulto, pediátrico e neonatal) em ambulância de suporte básico e avançado, em atendimento ao contrato nº 5555/12. A demanda aproximada é de 550 (quinhentos e cinquenta), remoções/mês. Declaramos que os serviços têm sido prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas, não existindo até a presente data nada que desabone a empresa.

Sendo o que nos cumpria declarar.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2013.

Rogério P. Leal
Coordenador da Unidade de Transporte
IPSEMG - HGIP
Fone: (31) 3237-2369
email: rogerio.leal@ipsemg.mg.gov.br

Reconheço a firma indicada por semelhança
ROGERIO PEREIRA LEAL



ipsemg

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG Hospital Governador Israel Pinheiro - HGIP, inscrita no CNPJ nº 17.217.332/0039-06 estabelecido na Alameda Ezequiel Dias nº 225, Centro , Belo Horizonte , MG, DECLARA e ATESTA para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ nº10.957.463/0001-08**, presta serviços de remoções de pacientes vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana em ambulâncias desde outubro de 2012, disponibilizando quatro unidades de suporte básico e duas unidade de suporte avançado com as respectivas mãos de obra a saber: Vinte e quatro motoristas, dezesseis Técnicos de Enfermagem, oito Enfermeiros e oito Médicos para remoções de paciente em urgência e emergência em atendimento ao contrato nº5809/2015. Os serviços têm sido prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas.

Declaramos ainda que os serviços prestados atendem plenamente nossas requisições, não existindo até a presente data nada que a desabone.

Sendo o que nos cumpria declarar.

Belo Horizonte, 04 de Outubro de 2016.

Rogério P. Leal
Coordenador da Unidade de Transporte
Protocolo – Elevadores
IPSEMG - HGIP

Fone: (31)3237-2369 rogerio.leal@ipsemg.mg.gov.br

1º OFÍCIO DE NOTAS BURITI

SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS
17 ABR 2018



ipsemg

Reconheço por SEMELHANÇA a (s) firma (s) de:
ROGERIO PEREIRA LEAL
Belo Horizonte, 03/08/2015 15:10:24
Em Testemunho
Escrevente - CRISTIANE DE JESUS DIAS SENA

ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CAPACIDADE TÉCNICA

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG Hospital Governador Israel Pinheiro - HGIP , inscrita no CNPJ nº 17.217.332/0039-06 estabelecido na Alameda Ezequiel Dias nº 225, Centro , Belo Horizonte , MG, DECLARA e ATESTA para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ nº10.957.463/0001-08**, sediada em Ribeirão Preto à AV. Independência, 2447, térreo, Bairro Sumaré, Estado de São Paulo, presta serviços de remoções de pacientes com três unidades móveis de suporte básico e duas unidades móveis de suporte avançado para atender a demanda aproximada de 620 (seiscentos e vinte) remoções/mês em atendimento ao contrato nº 5809/2014. Os serviços têm sido prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas.

Declaramos ainda que os serviços prestados atendem plenamente nossas requisições, não existindo até a presente data nada que a desabone.

Sendo o que nos cumpria declarar.

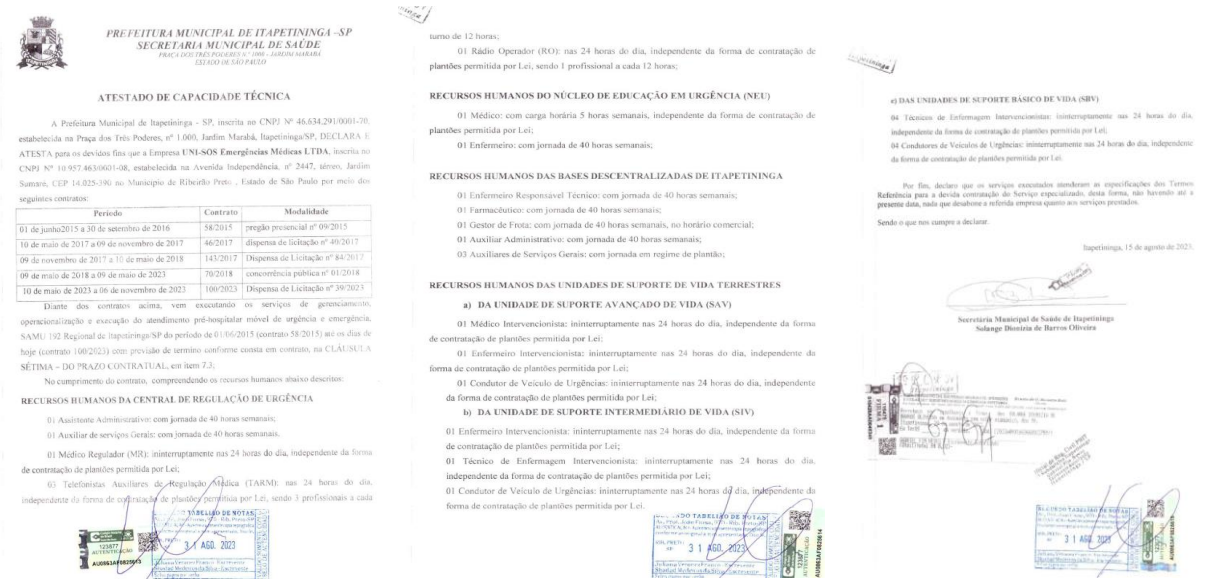
Belo Horizonte, 25 de Agosto de 2015.

1º OFÍCIO DE NOTAS BURITI

Rogério P. Leal
Coordenador da Unidade de Transporte
Protocolo – Elevadores
IPSEMG - HGIP

Fone: (31)3237-23-69 rogerio.leal@ipsemg.mg.gov.

O atestado da Prefeitura Municipal de Itapetininga, não menciona a manutenção de veículos ou ao gerenciamento de equipamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA –SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Itapetininga - SP, inscrita no CNPJ Nº 46.634.291/0001-70, estabelecida na Praça dos Três Poderes, nº 1.000, Jardim Marabá, Itapetininga/SP, DECLARA E ATESTA para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 10.957.463/0001-08, estabelecida na Avenida Independência, nº 2447, térreo, Jardim Sumaré, CEP 14.025-390 no Município de Ribeirão Preto , Estado de São Paulo por meio dos seguintes contratos:

Período	Contrato	Modalidade
01 de junho2015 a 30 de setembro de 2016	58/2015	pregão presencial nº 09/2015
10 de maio de 2017 a 09 de novembro de 2017	46/2017	dispensa de licitação nº 40/2017
09 de novembro de 2017 a 10 de maio de 2018	143/2017	Dispensa de Licitação nº 84/2017
09 de maio de 2018 a 09 de maio de 2023	70/2018	concorrência pública nº 01/2018
10 de maio de 2023 a 06 de novembro de 2023	100/2023	Dispensa de Licitação nº 39/2023

Diante dos contratos acima, vem executando os serviços de gerenciamento, operacionalização e execução do atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, SAMU 192 Regional de Itapetininga/SP do período de 01/06/2015 (contrato 58/2015) até os dias de hoje (contrato 100/2023) com previsão de termino conforme consta em contrato, na CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO CONTRATUAL, em item 7.3;

No cumprimento do contrato, compreendendo os recursos humanos abaixo descritos:

RECURSOS HUMANOS DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE URGÊNCIA

01 Assistente Administrativo: com jornada de 40 horas semanais;
01 Auxiliar de serviços Gerais: com jornada de 40 horas semanais.
01 Médico Regulador (MR): ininterruptamente nas 24 horas do dia, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei;
03 Telefonistas Auxiliares de Regulação Médica (TARM): nas 24 horas do dia, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei, sendo 3 profissionais a cada turno de 12 horas;
01 Rádio Operador (RO): nas 24 horas do dia, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei, sendo 1 profissional a cada 12 horas;

RECURSOS HUMANOS DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO EM URGÊNCIA (NEU)

01 Médico: com carga horária 5 horas semanais, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei;
01 Enfermeiro: com jornada de 40 horas semanais;

RECURSOS HUMANOS DAS BASES DESCENTRALIZADAS DE ITAPETININGA

01 Enfermeiro Responsável Técnico: com jornada de 40 horas semanais;
01 Farmacêutico: com jornada de 40 horas semanais;
01 Gestor de Frota: com jornada de 40 horas semanais, no horário comercial;
01 Auxiliar Administrativo: com jornada de 40 horas semanais;
03 Auxiliares de Serviços Gerais: com jornada em regime de plantão;

RECURSOS HUMANOS DAS UNIDADES DE SUPORTE DE VIDA TERRESTRES

a) DA UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO DE VIDA (SAV)

01 Médico Intervencionista: ininterruptamente nas 24 horas do dia, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei;
01 Enfermeiro Intervencionista: ininterruptamente nas 24 horas do dia, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei;
01 Condutor de Veículo de Urgências: ininterruptamente nas 24 horas do dia, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei;

b) DA UNIDADE DE SUPORTE INTERMEDIÁRIO DE VIDA (SIV)

01 Enfermeiro Intervencionista: ininterruptamente nas 24 horas do dia, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei;
01 Técnico de Enfermagem Intervencionista: ininterruptamente nas 24 horas do dia, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei;
01 Condutor de Veículo de Urgências: ininterruptamente nas 24 horas do dia, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei.

c) DAS UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO DE VIDA (SBV)

04 Técnicos de Enfermagem Intervencionistas: ininterruptamente nas 24 horas do dia, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei;
04 Condutores de Veículos de Urgências: ininterruptamente nas 24 horas do dia, independente da forma de contratação de plantões permitida por Lei.

Por fim, declaro que os serviços executados atenderam as especificações dos Termos Referência para a devida contratação do Serviço especializado, desta forma, não havendo até a presente data, nada que desabone a referida empresa quanto aos serviços prestados.

Sendo o que nos cumpre a declarar.

Itapetininga, 15 de agosto de 2023.

Secretária Municipal de Saúde de Itapetininga
Solange Dionizia de Barros Oliveira

TABELIÃO DE NOTAS
31 AGO. 2023



SECRETARIA DA SAÚDE
TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, inscrito no CNPJ Nº 25.053.117/0001-64, com sua sede administrativa na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/Nº, Cidade de Palmas - Tocantins, CEP: 77.001-906, **DECLARA E ATESTA** para os devidos fins que a Empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.957.463/0001-08, presta serviços de locação de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B, com disponibilidade de 96 motorista e 96 técnico de enfermagem e com Central de Atendimento Telefônico – 24 horas, 07 dias por semana, para transferências de pacientes, em atendimento ao PROCESSO Nº 2022/30550/003534 - CONTRATO Nº 72/2022 de prestações de serviços desde 17 de maio de 2022 até a presente data. Os serviços estão sendo prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas.

Declaramos ainda que os serviços prestados atendem plenamente nossas requisições, não existindo até a presente data nada que a desabone.

Sendo o que nos cumpria declarar.

Palmas, capital do estado, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2025.

Assinatura Digital
ISABELLA MORAES DAMASO
Gerente de Controle

Por fim, os atestados de capacidade técnica de Minas Gerais, não possui o quantitativo necessário de ambulâncias similar ao edital, não menciona a gestão de equipe, manutenção de veículos ou o gerenciamento de equipamentos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

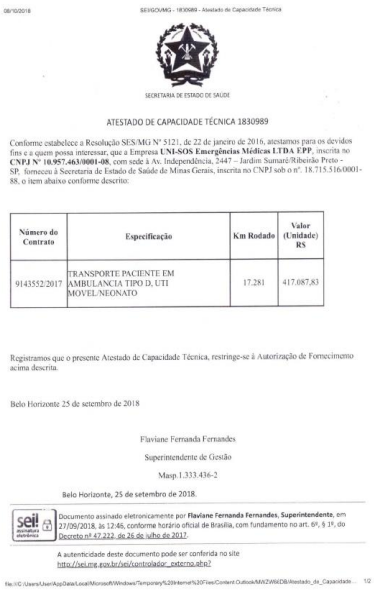
O Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua **Secretaria de Estado de Saúde (SES), Órgão Gestor do SUS/MG** inscrita no **CNPJ nº 18.715.516/0001-88**, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, Nº 4.143, Prédio Minas, 12º andar – Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG, DECLARA e ATESTA para os devidos fins que a empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ nº 10.957.463/0001-08**, prestou serviços de translado de pacientes adultos e neonatos em UTI móvel Terrestre inter hospitalar, intermunicipal e interestadual com disponibilidade de central telefônica de regulação e médico triador conforme exigência contratual, perfazendo um total de 59.500 KM em atendimento ao contrato nº 40.470/2014 de Maio/2014, com continuidade com o primeiro e segundo termos aditivos datados de 19/05/2015 e 06/05/2016 respectivamente. Declaramos que os serviços foram prestados, de maneira satisfatória e dentro das especificações técnicas exigidas, não existindo até a presente data nada que desabone a empresa.

Sendo o que nos cumpria declarar.

Belo Horizonte, 04 de Abril de 2017.

Nome do Atestador: Maria Regina Dias do Bastos
Cargo do Atestador: Coordenadora Estadual de Regulação
Nome da Empresa: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - MG
CNPJ: 18.715.516/0001-88
Telefone Empresa: 31 3915 9973 / 59924 – Email da empresa: regina.bastos@saude.mg.gov.br
Site da empresa: www.saude.mg.gov.br

Rodovia Papa João Paulo II, 3.701 – Serra Verde – Belo Horizonte – MG – CEP: 31.630-900



08/10/2018 SEI/GOVMG - 1830989 - Atestado de Capacidade Técnica

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 1830989

Conforme estabelece a Resolução SES/MG Nº 5121, de 22 de janeiro de 2016, atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar, que a Empresa **UNI-SOS Emergências Médicas LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ Nº 10.957.463/0001-08**, com sede à Av. Independência, 2447 – Jardim Sumaré/Ribeirão Preto - SP, forneceu à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.715.516/0001-88, o item abaixo conforme descrito:

Número do Contrato	Especificação	Km Rodado	Valor (Unidade) R$
9143552/2017	TRANSPORTE PACIENTE EM AMBULANCIA TIPO D, UTI MOVEL/NEONATO	17.281	417.087,83

Registramos que o presente Atestado de Capacidade Técnica, restringe-se à Autorização de Fornecimento acima descrita.

Belo Horizonte 25 de setembro de 2018

Flaviane Fernanda Fernandes
Superintendente de Gestão
Masp.1.333.436-2

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **Flaviane Fernanda Fernandes, Superintendente**, em 27/09/2018, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de Julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

file:///C:/Users/User/AppData/Local/Microsoft/Windows/Temporary%20Internet%20Files/Content.Outlook/MWZW6EDB/Atestado_de_Capacidade... 1/2

Dessa forma, verifica-se que a Recorrida não comprovou possuir experiência anterior apta a demonstrar sua capacidade técnica para execução do objeto licitado na extensão exigida pelo instrumento convocatório, circunstância que compromete a própria finalidade da fase de habilitação técnica e impede o reconhecimento de sua aptidão operacional.

V.V. DA AUSÊNCIA DOS LAUDOS TÉCNICOS E CERTIFICAÇÕES NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DAS AMBULÂNCIAS

A Recorrida não apresentou a documentação técnica necessária para comprovar que os equipamentos e sistemas das ambulâncias atendem às exigências de segurança, qualidade e conformidade estabelecidas pelo Edital e pelas normas técnicas aplicáveis.

O item 7.2 do instrumento convocatório exige a apresentação de documentação apta a demonstrar a regularidade e a conformidade dos equipamentos que compõem as ambulâncias destinadas à execução do objeto contratual. Tal exigência possui caráter essencial, pois visa assegurar que os veículos disponibilizados para atendimento pré-hospitalar e transporte de pacientes estejam equipados com dispositivos certificados, seguros e aptos ao exercício das atividades assistenciais contratadas.

Entretanto, da análise da documentação apresentada pela Recorrida, não

foram localizados os laudos técnicos, certificados de conformidade, relatórios de ensaio, registros regulatórios ou quaisquer documentos equivalentes que comprovem o atendimento das normas de segurança e qualidade aplicáveis aos equipamentos e sistemas das ambulâncias.

Verifica-se a ausência de comprovação técnica relativamente aos equipamentos médicos exigidos para as ambulâncias do tipo "D", quais sejam: Monitor Multiparamétrico de Transporte; Ventilador Artificial Eletrônico de Transporte (Neo/Ped/Adulto); Oxímetro Portátil "Hand Held" Digital; Bomba de Infusão Hospitalar Duplo Canal; Bomba de Infusão de Seringa; Monitor Cardioversor-Desfibrilador e Aspirador Portátil de Secreções (elétrico).

Da mesma forma, não foram apresentados laudos ou certificações do Monitor Multiparamétrico de Transporte, Aspirador Portátil de Secreções, Oxímetro Portátil "Hand Held", e DEA — Desfibrilador Externo Automático, referentes as ambulâncias tipo “B”.

A exigência editalícia não se limita à mera indicação dos equipamentos. A Administração necessita verificar, por meio de documentação técnica idônea, que tais equipamentos e sistemas atendem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, às normas SAE aplicáveis, às regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, às certificações do INMETRO e aos demais requisitos regulatórios incidentes sobre equipamentos médicos e ambulâncias destinadas ao atendimento de urgência e emergência.

A ausência dos respectivos registros, laudos e certificações impede a verificação de aspectos fundamentais relacionados à segurança elétrica, desempenho operacional, compatibilidade técnica, confiabilidade dos equipamentos, proteção dos pacientes e adequação dos sistemas instalados nas ambulâncias.

Os laudos técnicos e registros regulatórios constituem os únicos instrumentos capazes de demonstrar, de forma objetiva, que os equipamentos ofertados foram submetidos aos procedimentos de certificação, testes e validações exigidos pelos órgãos competentes. Sua ausência impede a Administração de aferir se os equipamentos efetivamente atendem às especificações mínimas exigidas para utilização em serviços de transporte sanitário e atendimento pré-hospitalar.

A gravidade da irregularidade torna-se ainda mais evidente diante da natureza do objeto licitado. A contratação envolve a disponibilização de ambulâncias destinadas

ao transporte e atendimento de pacientes em situações que demandam elevado grau de confiabilidade dos equipamentos e sistemas utilizados. Eventuais falhas decorrentes da inexistência de certificação ou comprovação técnica podem comprometer diretamente a segurança dos usuários, das equipes assistenciais e a própria continuidade dos serviços públicos prestados.

Além disso, a ausência de registros e laudos técnicos impossibilita a comprovação do atendimento às especificações constantes do Elemento Técnico, impedindo a Administração de verificar se os equipamentos ofertados pela Recorrida correspondem efetivamente às características mínimas exigidas pelo Edital.

Dessa forma, a não apresentação dos laudos técnicos, certificados de conformidade, registros regulatórios e demais documentos exigidos para comprovação da adequação dos equipamentos médicos, sistemas e instalações das ambulâncias configura descumprimento direto das exigências editalícias e compromete a demonstração da capacidade técnica da Recorrida.

Por conseguinte, a manutenção de sua habilitação afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, impondo-se a reforma da decisão recorrida, com a consequente inabilitação da empresa Recorrida.

VI. DA IRREGULARIDADE QUANTO AS EXIGÊNCIAS DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

VI.I. DAS INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023

1. Da incerteza quanto à Fidedignidade das demonstrações contábeis em razão das retificações da ECD e da ECF

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 apresentado pela Recorrida contém inconsistências relevantes que comprometem sua confiabilidade e impedem que seja utilizado, de forma segura, como instrumento apto à comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no certame.

Conforme expressamente consignado pela própria empresa, foram

promovidas retificações da Escrituração Contábil Digital – ECD e da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, abrangendo exercícios anteriores, com repercussão direta sobre contas patrimoniais relevantes, inclusive créditos tributários, reservas de lucros, contas de clientes e resultados acumulados.

Trata-se de informação de extrema relevância, pois evidencia que as demonstrações contábeis originalmente apresentadas aos órgãos competentes sofreram alterações posteriores substanciais, com potencial impacto sobre a composição patrimonial da empresa e sobre os indicadores econômico-financeiros utilizados para aferição de sua capacidade financeira.

Todavia, embora as Notas Explicativas façam referência expressa às mencionadas retificações, a Recorrida não apresentou os recibos de transmissão das escriturações retificadoras, tampouco os comprovantes de recepção e processamento perante os sistemas oficiais da Receita Federal do Brasil, documentos indispensáveis para demonstrar que os ajustes informados efetivamente foram incorporados à escrituração contábil e fiscal da empresa.

A ausência desses documentos impede verificar se os valores atualmente constantes das demonstrações financeiras correspondem efetivamente às informações registradas nos sistemas oficiais do SPED ou se decorrem apenas de ajustes unilateralmente informados pela própria empresa em suas notas explicativas.

A situação torna-se ainda mais sensível porque as retificações mencionadas não envolvem aspectos secundários da escrituração, mas contas patrimoniais de significativa relevância econômica, capazes de alterar substancialmente a percepção acerca da liquidez, solvência e capacidade financeira da licitante.

Em procedimentos licitatórios, a documentação econômico-financeira possui a finalidade de permitir que a Administração avalie, de forma objetiva e segura, a real capacidade da empresa de suportar as obrigações decorrentes da futura contratação. Para tanto, é indispensável que as demonstrações contábeis apresentadas estejam revestidas de confiabilidade, rastreabilidade e correspondência com os registros oficiais mantidos perante os órgãos competentes.

Entretanto, ao informar a realização de retificações contábeis relevantes

sem apresentar os respectivos comprovantes de transmissão e recepção das escriturações retificadoras, a Recorrida impede a verificação da efetiva regularidade dos números utilizados para demonstrar sua qualificação econômico-financeira.

Em outras palavras, não há elementos suficientes para que a Administração confirme que os saldos patrimoniais, os créditos tributários reconhecidos, as reservas de lucros contabilizadas e os demais ajustes mencionados nas Notas Explicativas correspondem efetivamente às informações atualmente registradas perante a Receita Federal e demais órgãos de controle.

Dessa forma, subsiste fundada dúvida acerca da consistência, autenticidade e regularidade das demonstrações contábeis utilizadas para instruir a habilitação econômico-financeira da Recorrida, circunstância que compromete a segurança da análise realizada pela Comissão de Contratação.

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória das escriturações retificadoras mencionadas nas próprias demonstrações financeiras, impõe-se o reconhecimento da insuficiência da documentação contábil apresentada, com a consequente reforma da decisão que declarou habilitada a Recorrida, em observância aos princípios da legalidade, da transparência, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2. Da Apresentação Incompleta da Escrituração Contábil do Exercício de 2023

A documentação econômico-financeira apresentada pela Recorrida revela outra inconsistência relevante que compromete a adequada análise de sua qualificação econômico-financeira: a apresentação incompleta da escrituração contábil referente ao exercício social de 2023.

Embora tenham sido juntadas demonstrações contábeis e notas explicativas relativas ao referido exercício, não foi disponibilizada a integralidade da escrituração contábil que permitisse à Comissão de Contratação verificar, de forma segura e objetiva, a correspondência entre os demonstrativos apresentados e os registros oficialmente transmitidos aos órgãos competentes.

Em matéria contábil, não basta a apresentação isolada de demonstrativos

financeiros. A confiabilidade das informações patrimoniais depende da possibilidade de rastreamento dos dados, da verificação de sua origem e da confirmação de que os documentos apresentados integram efetivamente a escrituração contábil oficial da empresa.

No presente caso, observa-se que a documentação referente ao exercício de 2023 foi apresentada de forma fragmentada, sem disponibilização integral dos elementos necessários à validação completa da escrituração, especialmente diante das informações constantes das próprias Notas Explicativas, que registram a realização de retificações relevantes da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com repercussões diretas sobre contas patrimoniais de significativa materialidade.

As Notas Explicativas informam alterações relacionadas a créditos tributários, reservas de lucros, contas patrimoniais e resultados acumulados, circunstâncias que, por sua natureza, exigem elevado grau de transparência e documentação apta a permitir a conferência da efetiva regularização desses lançamentos perante os sistemas oficiais de escrituração.

Entretanto, a Recorrida não apresentou documentação complementar capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a efetiva correspondência entre os ajustes informados e os registros contábeis oficialmente retificados, tampouco disponibilizou os elementos necessários para validação integral da escrituração utilizada como fundamento para sua habilitação econômico-financeira.

A situação assume especial relevância porque a qualificação econômico-financeira possui como finalidade permitir à Administração avaliar a real capacidade da licitante de suportar os encargos decorrentes da futura contratação. Tal avaliação exige demonstrações contábeis completas, consistentes e passíveis de verificação, não sendo admissível que subsistam dúvidas relevantes acerca da formação dos saldos patrimoniais utilizados para demonstrar a capacidade financeira da empresa.

A apresentação incompleta da escrituração contábil impede a análise aprofundada da evolução patrimonial da Recorrida, dificulta a verificação da origem dos lançamentos retificados e compromete a transparência necessária à aferição dos requisitos de habilitação.

Dessa forma, a insuficiência da documentação contábil referente ao

exercício de 2023 compromete a confiabilidade das demonstrações financeiras utilizadas no certame, impedindo a plena verificação da situação econômico-financeira da Recorrida e afrontando os princípios da legalidade, da transparência, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, razão pela qual a decisão que reconheceu sua habilitação merece ser revista.

VII.I. DAS INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024

1. Da ausência da demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e da insuficiência das demonstrações contábeis apresentadas

Extrai-se do edital, a seguinte previsão para comprovação da boa situação financeira da empresa:

> I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A habilitação econômico-financeira da Recorrida encontra-se comprometida em razão da ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), é documento integrante do conjunto completo que compõe o Balanço Patrimonial, conforme as demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao caso.

Nos termos do item 3.5 da NBC TG 1001, o conjunto completo das demonstrações contábeis compreende, obrigatoriamente:

a) Balanço Patrimonial;
b) Demonstração do Resultado do Exercício;
c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
d) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
e) Notas Explicativas.

Trata-se, portanto, de documento contábil obrigatório, cuja apresentação não constitui faculdade da entidade, mas requisito indispensável para a adequada evidenciação de sua situação econômico-financeira, conforme determina o demonstrativo de obrigatoriedade por porte, da NBC TG 1001:

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS POR PORTE				
Demonstração Contábil	**NBC TG 1002 (microentidades)**	**NBC TG 1001 (Pequenas Empresas)**	**NBC TG 1000 (Médias Empresas) Regra Geral**	**S.A de Capital Aberto**
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	Facultativa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados	Obrigatório	Facultativa (obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Facultativa	Facultativa
Demonstração das Mutações do Patrimônio Liquido	Facultativa (obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Fluxo de Caixa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Notas Explicativas	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório

Ao presente caso, é aplicado ao porte da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, as premissas da norma tarjada em verde, acima apresentadas, sendo de caráter OBRIGATÓRIO a apresentação da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC).

Conforme se verifica da própria Demonstração do Resultado do Exercício apresentada pela Recorrida UNI-SOS, a empresa registrou Receita Operacional Bruta de R$ 56.180.412,92 no exercício de 2024, enquadrando-se no âmbito de aplicação da NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas, aprovada pela Resolução CFC nº 1.255/2009 e alterações posteriores. Dessa forma, a empresa encontra-se inserida na faixa de receita bruta prevista pela NBC TG 1001 para pequenas empresas, aplicável às entidades com receita bruta anual superior a R$ 4,8 milhões e até R$ 78 milhões.

Como visto, as normas contábeis estabelecem um modelo contábil específico que deve ser seguido pelas empresas para garantir a consistência, transparência e a relevância das informações contábeis. A falta de observância dessas normas, por parte da empresa concorrente deve ser tratada como fator de descumprimento das exigências legais e normativas, devendo levar à sua inabilitação.

Frisa-se que as demonstrações contábeis são registradas em órgão competente em prazo determinado por lei. No entanto, no presente caso, nota-se claramente que quando do registro não foram apresentadas todas as peças exigidas pela norma contábil, restando incompleta a documentação que deveria originalmente constar nas demonstrações contábeis da Recorrida.

Todavia, como se observa dos documentos juntados aos autos do processo licitatório, a empresa Recorrida **DEIXOU DE APRESENTAR** em seus demonstrativos contábeis, as **demonstrações do fluxo de caixa (DFC),** sendo tal documento de caráter obrigatório conforme preceitua as normas contábeis acima apresentadas.

A relevância da Demonstração dos Fluxos de Caixa decorre do fato de que referido demonstrativo é o único instrumento capaz de evidenciar, de forma objetiva, a efetiva geração e movimentação de recursos financeiros da empresa, permitindo identificar os fluxos provenientes das atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

Enquanto o Balanço Patrimonial demonstra a posição patrimonial em determinada data e a Demonstração do Resultado evidencia o resultado econômico apurado pelo regime de competência, a Demonstração dos Fluxos de Caixa revela a efetiva capacidade da empresa de gerar liquidez, cumprir obrigações e suportar financeiramente suas operações.

Sua ausência impede que a Administração verifique se os resultados apresentados pela Recorrida possuem efetiva correspondência financeira ou se decorrem de lançamentos contábeis vinculados a direitos creditórios ainda não realizados.

A omissão assume especial relevância no presente caso diante do expressivo crescimento patrimonial registrado pela empresa no exercício de 2024.

Conforme demonstrado nas próprias demonstrações financeiras, o Ativo Circulante apresentou aumento superior a R$ 12 milhões em relação ao exercício anterior, alcançando montante próximo a R$ 29 milhões.

Cumpre destacar que o expressivo crescimento do Ativo Circulante, por si só, não constitui elemento suficiente para demonstrar a solidez econômico-financeira da empresa ou sua efetiva capacidade de execução contratual. A análise contábil moderna não se limita à verificação quantitativa do patrimônio registrado, exigindo igualmente a avaliação da

qualidade, liquidez e realizabilidade dos ativos que compõem esse patrimônio. Nesse contexto, a existência de saldo superior a R$ 12 milhões na rubrica "Outros Créditos", incluindo R$ 3.785.938,06 registrados em favor dos próprios sócios da empresa, demanda análise criteriosa acerca de sua efetiva recuperação financeira.

Sem a Demonstração dos Fluxos de Caixa, torna-se impossível aferir se o incremento patrimonial observado decorreu de efetiva geração operacional de recursos ou de lançamentos contábeis cuja realização financeira permanece incerta. Isso porque o aumento do ativo pode resultar de diversos eventos contábeis que não representam ingresso real de caixa, tais como reconhecimento de créditos de difícil liquidação, reclassificações patrimoniais, apropriações contábeis, ajustes de exercícios anteriores ou operações entre partes relacionadas.

Em outras palavras, o simples crescimento patrimonial não necessariamente reflete fortalecimento financeiro da empresa, podendo retratar apenas uma expansão contábil desacompanhada de liquidez efetiva. Por essa razão, a ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa impede a Administração de verificar se os ativos registrados possuem capacidade concreta de conversão em recursos financeiros aptos a suportar a execução do contrato, comprometendo a análise da real capacidade econômico-financeira da Recorrida.

Não se trata de mera formalidade documental passível de relevação. A exigência decorre de norma contábil cogente e possui relação direta com a finalidade da habilitação econômico-financeira, que consiste justamente em fornecer à Administração elementos seguros para avaliação da capacidade financeira do licitante.

A aceitação de demonstrações contábeis incompletas viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, uma vez que impede a análise integral da situação econômico-financeira da licitante nos moldes exigidos pela legislação contábil vigente.

Diante da análise dos documentos apresentados pela empresa participante no processo licitatório, é evidente que a documentação contábil fornecida se encontra incompleta. Portanto, considerando o caráter vinculante e obrigatório das exigências contidas no edital e a legislação pertinente, conclui-se pela inabilitação da empresa em questão no presente processo licitatório, com base na apresentação de documentação contábil incompleta, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem

a Administração Pública.

Dessa forma, a ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa compromete a suficiência e a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida, impõe a reforma da decisão que a declarou habilitada.

VIII. DA IRREGULARIDADE QUANTO AS EXIGÊNCIAS DA HABILITAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

VIII.I DO NÃO ATENDIMENTO DA CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Cumpre destacar que a habilitação em procedimentos licitatórios não se satisfaz com a mera apresentação formal de documentos, exigindo-se que a licitante efetivamente possua e mantenha as condições de habilitação durante todo o curso do certame. Nesse sentido, a regularidade fiscal constitui requisito de ordem pública, destinado a assegurar que a Administração Pública contrate com empresas que se encontrem em situação regular perante o Fisco, constituindo condição indispensável para a celebração de contratos administrativos.

No presente caso, embora a empresa recorrida tenha apresentado certidão cuja validade formal se estende até 19/08/2026, a consulta realizada na data de 12/06/2026, junto aos sistemas oficiais da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional revelou situação incompatível com a plena demonstração da regularidade exigida pelo edital, uma vez que o sistema passou a informar a impossibilidade de emissão de nova certidão em razão da insuficiência de informações do contribuinte:



Tal circunstância possui especial relevância, pois a certidão de regularidade fiscal não gera direito adquirido nem constitui prova absoluta e imutável da situação do contribuinte. Ao contrário, trata-se de documento sujeito à superveniência de fatos que podem alterar a condição fiscal anteriormente declarada.

A partir do momento em que os próprios sistemas oficiais deixam de confirmar a regularidade do contribuinte por meio da emissão de nova certidão, resta comprovada a ausência de requisitos de habilitação, situação que não pode ser ignorada pela Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa sem afastar a observância rigorosa das condições de habilitação estabelecidas no edital. Assim, constatada situação superveniente capaz de comprometer a comprovação da regularidade fiscal, mostra-se imprescindível a adoção de diligências destinadas à completa elucidação dos fatos.

Ressalte-se que o ônus da comprovação da habilitação pertence exclusivamente à licitante. Não cabe à Administração presumir a regularidade fiscal diante de elementos que apontem justamente para a impossibilidade de sua confirmação pelos órgãos fazendários competentes.

A manutenção da habilitação da empresa Recorrida, mesmo diante da impossibilidade de obtenção de nova Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a Fazenda Federal, viola frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, uma vez que submete os demais licitantes a exigências rigorosas enquanto admite tratamento diferenciado à Recorrida.

Ademais, o entendimento de que a simples existência de uma certidão anteriormente emitida seria suficiente para afastar qualquer questionamento posterior acerca da regularidade fiscal conduziria a situação incompatível com o interesse público, permitindo que alterações supervenientes na situação tributária do licitante permanecessem imunes ao controle da Administração, mesmo quando identificadas durante o curso do certame.

Diante desse cenário, a impossibilidade de emissão de nova certidão perante os órgãos fazendários federais constitui fato relevante e suficiente para afastar a

presunção de regularidade fiscal anteriormente existente, impondo-se a revisão da decisão que declarou a empresa habilitada.

VIII.II DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INIDÔNIEDADE OU EXTRATO DE CONSULTA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A decisão que declarou habilitada a empresa Recorrida merece reforma também em razão do descumprimento dos itens 10.1.2.7 e 10.1.2.8 do Edital.

O instrumento convocatório estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação da consulta à Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, facultando, alternativamente, a apresentação do Extrato da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Portal do TCU, documento apto a substituir as consultas previstas nos subitens 10.1.2.5 a 10.1.2.7.

Contudo, a Recorrida não apresentou nenhum dos documentos exigidos pelo edital, limitando-se a juntar certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União informando que não consta, até a data de sua emissão, processo em que a empresa figure como responsável ou interessada perante aquela Corte de Contas:



06/04/2026, 09:14 contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/home.faces;jsessionid=LLSO5jl02KrLP+XDEuUfOvgV

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO

Requerente: **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**

CNPJ: **10.957.463/0001-08**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., CNPJ 10.957.463/0001-08, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

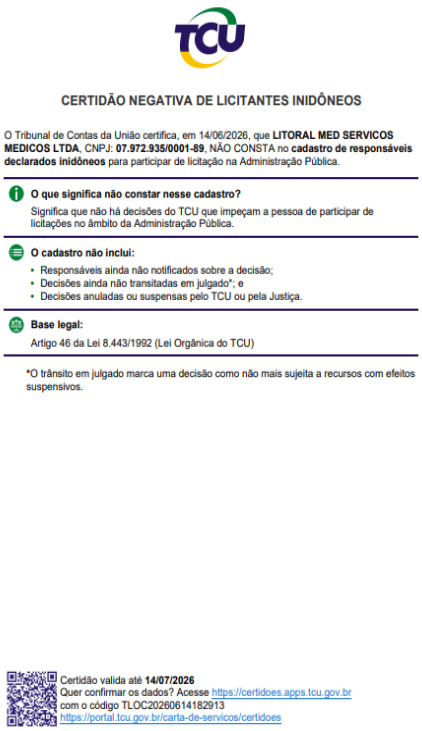
Certidão emitida às 09h14min31 do dia 06/04/2026, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.faces

Código de controle da certidão: HY95.NV4V.CJ7Z.8C3Z

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

Todavia, referido documento não se confunde com a consulta à Lista de Inidôneos, tampouco com o Extrato da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica previstos nos itens 10.1.2.7 e 10.1.2.8 do Edital, os quais demonstramos os documentos da Recorrente, como exemplificação:



CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS

O Tribunal de Contas da União certifica, em 14/06/2026, que **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA**, CNPJ: **07.972.935/0001-89**, NÃO CONSTA no **cadastro de responsáveis declarados inidôneos** para participar de licitação na Administração Pública.

O que significa não constar nesse cadastro?

Significa que não há decisões do TCU que impeçam a pessoa de participar de licitações no âmbito da Administração Pública.

O cadastro não inclui:

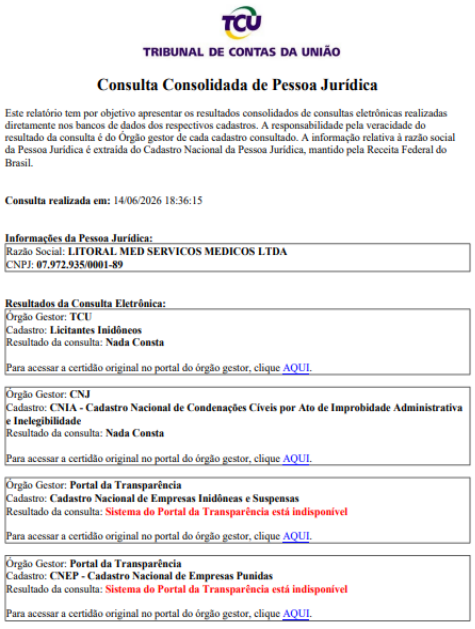
- Responsáveis ainda não notificados sobre a decisão;
- Decisões ainda não transitadas em julgado*; e
- Decisões anuladas ou suspensas pelo TCU ou pela Justiça.

Base legal:

Artigo 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)

*O trânsito em julgado marca uma decisão como não mais sujeita a recursos com efeitos suspensivos.

Certidão valida até **14/07/2026**
Quer confirmar os dados? Acesse https://certidoes.apps.tcu.gov.br
com o código TLOC20260614182913
https://portal.tcu.gov.br/carta-de-servicos/certidoes



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 14/06/2026 18:36:15

Informações da Pessoa Jurídica:
Razão Social: **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA**
CNPJ: **07.972.935/0001-89**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Sistema do Portal da Transparência está indisponível**
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Sistema do Portal da Transparência está indisponível**
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

A distinção entre os documentos é substancial e decorre de suas próprias finalidades. A certidão apresentada pela Recorrida possui natureza meramente processual, limitando-se a informar a inexistência de processos cadastrados perante o Tribunal de Contas da União em que a empresa figure como responsável ou interessada. Trata-se, portanto, de documento destinado à verificação da existência de procedimentos em trâmite perante a Corte de Contas.

Por outro lado, a consulta à Lista de Inidôneos e a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica possuem finalidade completamente diversa, qual seja, verificar a existência de sanções administrativas, impedimentos e restrições que possam obstar a participação da empresa em procedimentos licitatórios ou a celebração de contratos com a Administração Pública.

Em outras palavras, a inexistência de processos perante o TCU não implica, por si só, a inexistência de sanções ou registros em cadastros restritivos. São informações distintas, extraídas de bases de dados distintas e destinadas à comprovação de requisitos igualmente distintos.

Dessa forma, não há como concluir que a documentação apresentada seja

apta a suprir a exigência prevista nos itens 10.1.2.7 e 10.1.2.8 do Edital.

A irregularidade assume especial relevância porque a fase de habilitação destina-se justamente à verificação objetiva do atendimento dos requisitos estabelecidos pela Administração. O Órgão ao admitir a habilitação da Recorrida sem a apresentação da consulta à Lista de Inidôneos ou do Extrato da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, a Administração deixou de observar requisito objetivo do instrumento convocatório, promovendo flexibilização incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Cumpre ressaltar que o edital vincula igualmente a Administração e os licitantes, não sendo juridicamente admissível dispensar ou relativizar exigência documental previamente estabelecida, sobretudo quando tal exigência visa aferir a inexistência de impedimentos para contratação com o Poder Público.

Diante disso, resta caracterizado o descumprimento dos itens 10.1.2.7 e 10.1.2.8 do Edital, circunstância que compromete a regularidade da habilitação da Recorrida e impõe a reforma da decisão recorrida, com a sua consequente inabilitação, em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos de contratação pública.

RAZÕES DE RECURSO EM FACE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

I. SINTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

No que tange as razões de recurso em face da decisão que inabilitou a Recorrente, deve-se pontuar que a decisão administrativa impugnada apresenta contradições internas que comprometem a sua própria validade jurídica, notadamente em razão da deficiência de motivação, afastamento injustificado de entendimentos anteriormente adotados pela própria Comissão de Licitação, bem como pela adoção de interpretação incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a contratação.

A motivação dos atos administrativos deve ser una, coerente e congruente, de modo que a conclusão adotada decorra logicamente das razões de fato e de direito apresentadas ao longo da decisão. Quando as premissas constantes da fundamentação

conduzem a resultado diverso daquele efetivamente proclamado pela autoridade decisória, resta configurado vício de motivação, apto a comprometer a legitimidade do ato administrativo.

As conclusões extraídas ao longo da fundamentação que inabilitou a Recorrente, não guardam coerência lógica com dispositivo final do ato, verificando-se divergência entre as premissas adotadas no relatório, os fundamentos efetivamente expostos e a conclusão que culminou na inabilitação da Requerente

4. **DA DECISÃO**

4.27. Diante do exposto, com respaldo nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, decide-se:

4.27.1. CONHECER dos recursos interpostos pelas empresas ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA, C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (MAX EMERGÊNCIAS MÉDICAS), SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS) e UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, por serem tempestivos;

4.27.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA quanto aos argumentos relacionados à comprovação da regularidade sanitária das ambulâncias, à documentação técnica referente à validação do sistema de gases medicinais e à habilitação econômico-financeira da Recorrida.

4.27.3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA, uma vez que não comprovou capacidade técnica compatível com o objeto a ser contratado. Por conseguinte, não há que se falar em reversão da decisão que inabilitou a empresa para o Lote 2.

4.27.4. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS), considerando que, após reanálise técnica e diligência realizada junto à Vigilância Sanitária competente, verificou-se que a empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda não apresentou documentação comprobatória suficiente quanto à regularidade sanitária das ambulâncias exigidas no certame, bem como a Recorrida não comprovou habilitação econômico-financeira suficiente.

4.27.5. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pois a empresa Recorrida não comprovou habilitação econômico-financeira suficiente.

4.28. Assim, considerando os fundamentos contidos na presente manifestação, conclui-se pela inabilitação da empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA na SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026.

PAULA RÚBIA RODRIGUES CARNEIRO
Responsável pela condução do certame

A decisão proferida às fls. 6 do Relatório da Decisão Administrativa é totalmente contraditória às Conclusão constante às fls. 23 e 24 do mesmo ato administrativo:

3. **CONCLUSÃO**

Ex positis, com fulcro no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF (Resolução CA/IGESDF nº 03/2024), nos princípios basilares da Administração Pública e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, DECIDO:

3.4. NÃO CONHECER das impugnações relativas a acesso a sistemas, assinaturas eletrônicas e habilitação econômico-financeira, por incompetência material desta Gerência;

3.5. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa Emergências Médicas (UNI-SOS) em reanálise, após recursos interpostos, dando-lhes parcial provimento apenas nos pontos relacionados à comprovação da regularidade sanitária das ambulâncias e à documentação técnica exigida no edital. Após reanálise técnica e diligências realizadas, verificou-se que a empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda, não apresentou documentação comprobatória completa e suficiente quanto à regularidade sanitária das ambulâncias, bem como permaneceu com pendências técnicas relacionadas à validação do sistema de gases medicinais exigido no certame. Por outro lado, os demais apontamentos recursais foram considerados improcedentes, diante da conformidade da documentação apresentada com as exigências editalícias e da possibilidade de aceitação de documentos congêneres para empresas sediadas fora do Distrito Federal. Dessa forma, conclui-se pela inabilitação da empresa Litoral Med no presente certame, com a consequente convocação da próxima licitante classificada para prosseguimento da contratação.

3.6. DAR IMPROVIMENTO recurso da empresa ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA considerando que por mais que foi acatada o parcial provimento quanto à exigência de quantitativo mínimo de frota na fase de habilitação, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto a ser contratado.

3.7. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS, considerando que, após reanálise técnica e diligência realizada junto à Vigilância Sanitária competente, verificou-se que a empresa Litoral Med não apresentou documentação comprobatória suficiente quanto à regularidade sanitária das ambulâncias exigidas no certame. Dessa forma, conclui-se pela inabilitação da empresa Litoral Med no presente certame, em razão do não atendimento integral às exigências previstas no item 7.2 do Elemento Técnico, devendo ser convocada a próxima licitante subsequente na ordem de classificação para prosseguimento do certame.

3.8. NEGAR PROVIMENTO aos recursos da empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e aos demais tópicos impugnados, mantendo-se hígida a análise técnica nestes pontos;

3.9. DETERMINAR que o próximo classificado seja convocado para a apresentação da documentação.

Diante do exposto, remete-se os autos ao Núcleo de Compras e Serviços para ciência e demais providências que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Observa-se que na conclusão fls.23/24, o Órgão Licitante, não reconheceu as impugnações nos recursos propostos pelos licitantes no que tange a habilitação econômico-

financeira, em total contradição ao relatório da decisão em que acata as impugnações às fls.6.

Não obstante, em cada um dos tópicos abordados no presente Requerimento serão demonstradas as inconsistências, contradições e impropriedades verificadas na decisão administrativa impugnada.

A título exemplificativo, destaca-se o tópico referente ao "Alvará Sanitário", no qual o Órgão Julgador consignou o "parcial provimento" do recurso interposto pela empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda., afirmando acolher os supostos "argumentos relacionados à comprovação da regularidade sanitária das ambulâncias".

> 4.27.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA quanto aos argumentos relacionados à comprovação da regularidade sanitária das ambulâncias, à documentação técnica referente à validação do sistema de gases medicinais e à habilitação econômico-financeira da Recorrida.

Todavia, da análise do recurso administrativo interposto pela referida licitante, verifica-se que não houve insurgência específica acerca da regularidade sanitária das ambulâncias ou da validade do Alvará Sanitário apresentado pela Requerente, inexistindo pedido recursal da citada empresa, voltado ao exame dessa matéria.

Assim, a decisão recorrida, acolheu fundamento que sequer integrou a controvérsia devolvida à apreciação da autoridade julgadora, circunstância que evidencia possível extrapolação dos limites objetivos do recurso e reforça a existência de inconsistências na motivação adotada para justificar a inabilitação da Recorrente.

No presente caso, a incoerência verificada não constitui mera impropriedade redacional ou erro material irrelevante. Ao contrário, trata-se de contradição substancial que impede a correta compreensão dos motivos determinantes da decisão, dificultando inclusive o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela Recorrente.

Tais irregularidades representam questões objetivas que atingem diretamente a legalidade do ato administrativo que determinou sua inabilitação, circunstância que impõe o reexame da matéria pela própria autoridade prolatora da decisão, especialmente diante do dever de observância dos princípios que regem a atividade administrativa.

Nessa condição, ao conduzir procedimento destinado à seleção de fornecedores e prestadores de serviços necessários à execução de políticas públicas de saúde, a entidade atua como longa representante da Administração Pública, submetendo-se aos

princípios constitucionais e administrativos que vinculam toda atividade de gestão de recursos públicos, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

O Órgão Julgador, na condição de gestor de serviços Públicos, não se admite que decisões potencialmente ilegais, contraditórias ou desprovidas de fundamentação adequada sejam mantidas sob o argumento de inexistência de previsão expressa de determinada modalidade recursal no regulamento interno. O que se busca por meio da presente manifestação é precisamente possibilitar que a própria entidade responsável pelo certame exerça o controle de legalidade de seus atos, evitando a perpetuação de vícios capazes de comprometer a legitimidade do procedimento e ensejar futura intervenção dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário.

Tal prerrogativa decorre diretamente do princípio da autotutela administrativa, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, segundo o qual aquele que exerce função administrativa possui o dever-poder de rever seus próprios atos quando identificados vícios de legalidade, erros de fato, equívocos de interpretação, insuficiência de fundamentação ou qualquer circunstância capaz de comprometer sua conformidade com a ordem jurídica.

Referido entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual determina que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Embora formulada em referência à Administração Pública em sentido estrito, a aplicação de seus fundamentos alcança igualmente as entidades que, a exemplo da Organização Social responsável pelo presente certame, exercem função administrativa, administram recursos públicos e praticam atos sujeitos ao controle de legalidade e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

No presente caso, a necessidade de revisão mostra-se ainda mais evidente diante do fato de que a decisão recorrida reformou entendimento anteriormente adotado no próprio procedimento licitatório, promovendo a inabilitação da Requerente com base em documentos já analisados e anteriormente considerados aptos, além de afastar, sem

fundamentação suficiente, conclusões jurídicas constantes dos autos e precedentes amplamente reconhecidos pelos órgãos de controle.

Dessa forma, diante da inexistência de vedação expressa à apresentação da presente manifestação e, sobretudo, da existência de relevantes vícios que comprometem a validade da decisão impugnada, notadamente as contradições internas, a deficiência de motivação, o afastamento injustificado de entendimentos anteriormente adotados pela própria Administração e a afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e do formalismo moderado, revela-se não apenas admissível, mas necessária a apreciação do presente Pedido de Reconsideração.

II. DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DA DECISÃO

A Recorrente foi originariamente declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 do Edital de Seleção de Fornecedores Nº 02/2026, Processo SEI nº 04016-00100867/2025-11, pelo critério de menor preço global, conforme Ata Final de Resumo de Compras. Após análise inicial da documentação, foi reputada HABILITADA tanto sob o aspecto técnico quanto sob o aspecto econômico-financeiro.

Sobreveio, contudo, a decisão ora impugnada, que, em sede de reanálise provocada por recursos de concorrentes, REFORMOU o juízo anterior e deliberou pela inabilitação da Requerente, com base, essencialmente, em três fundamentos quais sejam: (I) Suposta inconsistência da qualificação econômico-financeira pela falta de comprovação de Liquidez Corrente; (II) Suposta inconsistência da qualificação técnica, decorrente da ausência de regularidade sanitária das ambulâncias; e (III) Suposta inconsistência da qualificação técnica, pela pendência relativa a regularidade do sistema de gases medicinais, nos termos transcritos da decisão administrativa, os quais destacamos:

4. **DA DECISÃO**

4.27. Diante do exposto, com respaldo nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, decide-se:

4.27.1. CONHECER dos recursos interpostos pelas empresas ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA, C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (MAX EMERGÊNCIAS MÉDICAS), SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS) e UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, por serem tempestivos;

4.27.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA quanto aos argumentos relacionados à comprovação da regularidade sanitária das ambulâncias, à documentação técnica referente à validação do sistema de gases medicinais e à habilitação econômico-financeira da Recorrida.

4.27.3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA, uma vez que não comprovou capacidade técnica compatível com o objeto a ser contratado. Por conseguinte, não há que se falar em reversão da decisão que inabilitou a empresa para o Lote 2.

4.27.4. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS), considerando que, após reanálise técnica e diligência realizada junto à Vigilância Sanitária competente, verificou-se que a empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda não apresentou documentação comprobatória suficiente quanto à regularidade sanitária das ambulâncias exigidas no certame, bem como a Recorrida não comprovou habilitação econômico-financeira suficiente.

4.27.5. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pois a empresa Recorrida não comprovou habilitação econômico-financeira suficiente.

4.28. Assim, considerando os fundamentos contidos na presente manifestação, conclui-se pela inabilitação da empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA na SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026.

Contudo a respeitável decisão merece ser integralmente reconsiderada, uma vez que a inabilitação da Requerente decorreu de interpretação incompatível com os princípios que regem os procedimentos de contratação promovidos por entidades gestoras de recursos públicos, além de se apoiar em premissas jurídicas contraditórias e dissociadas do próprio histórico processual do certame.

No caso concreto, a Recorrente foi regularmente declarada habilitada após criteriosa análise da documentação apresentada, tendo sido reconhecida sua aptidão técnica, operacional e econômico-financeira para execução do objeto licitado. Tanto assim que foi declarada vencedora dos Lotes 01 e 02, em razão da apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, em decorrência dos recursos apresentados por licitantes concorrentes, sobreveio decisão que reformou o entendimento anteriormente adotado e promoveu a inabilitação da Recorrente com fundamento em supostas irregularidades relacionadas à qualificação econômico-financeira, à regularidade sanitária das ambulâncias, ao sistema de gases medicinais e à ausência de declaração da montadora homologando a empresa transformadora dos veículos.

Entretanto, a análise detida da decisão evidencia que nenhum dos fundamentos invocados possui consistência jurídica suficiente para sustentar a medida extrema de inabilitação.

Mais do que isso, verifica-se que a própria decisão recorrida incorre em manifesta contradição interna ao adotar, para a situação da Recorrente, critérios de interpretação

significativamente mais rigorosos do que aqueles utilizados para a regra geral em direito administrativo.

Em outras palavras, a Administração, no mesmo ato decisório, valeu-se de premissas jurídicas distintas para situações equivalentes, passando a adotar interpretação restritiva quando examinava a documentação da Recorrente, com base nas alegações dos demais licitantes que por certo possuem interesse em sua inabilitação.

Tal circunstância compromete a coerência do julgamento, afronta o dever de tratamento isonômico entre os participantes e gera inequívoca insegurança jurídica, sobretudo porque a documentação posteriormente questionada já havia sido integralmente analisada e considerada apta pela própria Comissão na fase de habilitação.

Dessa forma, antes mesmo da análise individual de cada um dos fundamentos utilizados para justificar a inabilitação, revela-se necessário reconhecer que a decisão recorrida se encontra contaminada por vícios de motivação, coerência e razoabilidade, circunstâncias que recomendam sua imediata revisão.

Estabelecida referida premissa, passa-se ao enfrentamento individualizado de cada um dos fundamentos equivocados utilizados para a inabilitação da Recorrente, demonstrando-se, de forma objetiva, a improcedência de cada uma das razões adotadas pela respeitável Comissão Julgadora.

III. DO CABIMENTO DA HABILITAÇÃO EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

III.I INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

Conforme será demonstrado neste tópico, a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente por suposto descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, acatando os Recursos propostos pelas empresas UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, Sistema de Emergência Médica de Brasília Ltda e C.A.P Serviços Médicos Ltda, merece ser reconsiderada, por decorrer de interpretação incompatível com os princípios que regem os procedimentos de contratação e com a própria realidade contábil evidenciada pelas demonstrações financeiras apresentadas.

A análise conjunta dos documentos acostados aos autos demonstra que a Requerente possui plena capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratual, atendendo à finalidade da exigência editalícia e afastando qualquer risco de inadimplemento ou descontinuidade dos serviços.

Além disso, o instrumento convocatório não estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de atendimento dos índices financeiros em cada um dos exercícios sociais apresentados, circunstância que impede a criação de requisito restritivo por via interpretativa após a apresentação da documentação de habilitação.

A conclusão adotada pela Comissão desconsiderou a análise sistêmica das demonstrações contábeis da Recorrente, atribuindo caráter absoluto a um único indicador financeiro isolado, apesar da manutenção dos demais índices acima dos limites exigidos pelo edital, bem como da evolução positiva da situação econômico-financeira da empresa ao longo do período analisado.

III.I. Da ausência de previsão expressa no edital quanto à necessidade de atendimento dos índices em cada exercício social

A respeitável Comissão de Licitação fundamentou a inabilitação da Recorrente no fato de o índice de Liquidez Corrente apurado no exercício de 2023 ter atingido 0,929, resultado minimamente inferior ao parâmetro de 1,00 previsto no instrumento convocatório.

Ocorre que o item 7.5 do Edital não estabelece, de forma expressa e inequívoca, que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente devam ser superiores a 1,00 em cada um dos dois exercícios sociais apresentados.

O instrumento convocatório limita-se a exigir a apresentação das demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais e a comprovação de índices superiores a 1,00, sem disciplinar a metodologia de aferição quando houver mais de um exercício submetido à análise.

Trata-se de circunstância juridicamente relevante, pois as exigências de habilitação possuem natureza restritiva à competitividade e, por essa razão, submetem-se ao princípio da interpretação restritiva. Não se admite a ampliação do alcance de cláusulas

habilitatórias mediante construção hermenêutica posterior, sobretudo quando dela resulta a exclusão de licitante do certame.

A exigência de que todos os índices sejam superiores a 1,00 em cada um dos exercícios sociais constitui requisito que não se encontra expressamente previsto no edital. Cuida-se de interpretação ampliativa adotada apenas na fase de julgamento, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Não por outra razão, a própria área técnica reconheceu ter promovido "revisão do entendimento anteriormente exarado", circunstância que evidência não se tratar de exigência inequívoca ou de simples aplicação literal do edital, mas sim de alteração interpretativa superveniente.

Em matéria de habilitação, eventuais ambiguidades não podem ser resolvidas em prejuízo da competitividade e da participação dos licitantes. Ao contrário, havendo mais de uma interpretação juridicamente possível, deve prevalecer aquela que melhor preserve a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III. II. Da Desproporcionalidade da inabilitação diante da efetiva capacidade econômico-financeira demonstrada

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a interpretação adotada pela Comissão de Licitação, a consequência jurídica extraída dos fatos revela-se manifestamente desproporcional.

A qualificação econômico-financeira não constitui finalidade autônoma do procedimento licitatório. Sua função é assegurar que o futuro contratado possua condições patrimoniais e financeiras suficientes para executar o objeto contratual sem riscos relevantes à continuidade dos serviços.

A análise da documentação apresentada demonstra precisamente essa condição. A Requerente apresentou Liquidez Corrente de 0,929 no exercício de 2023 e de 1,02 no exercício de 2024, superando integralmente o parâmetro editalício no exercício mais recente.

Além disso, os índices de Liquidez Geral e Solvência Geral permaneceram superiores ao mínimo exigido em ambos os exercícios analisados.

Soma-se a isso a existência de patrimônio líquido compatível com as exigências do certame, a inexistência de recuperação judicial, falência ou qualquer outro elemento indicativo de incapacidade econômico-financeira.

Em outras palavras, todos os elementos efetivamente relevantes para aferição da saúde financeira da empresa demonstram sua aptidão para assumir e executar as obrigações decorrentes do contrato.

A inabilitação decorreu exclusivamente da constatação de diferença de 0,071 pontos em relação ao parâmetro mínimo estabelecido para um único índice, em apenas um índice isolado dos exercícios analisados, circunstância que, isoladamente considerada, não possui aptidão para afastar a robusta evidência de capacidade financeira demonstrada pelo conjunto documental.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União orienta que as exigências de habilitação econômico-financeira devem ser interpretadas segundo sua finalidade prática e observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, vedando-se formalismos excessivos que resultem em restrições indevidas à competitividade quando a documentação apresentada permite aferir satisfatoriamente a capacidade da licitante.

A manutenção da inabilitação, nas circunstâncias dos autos, converte requisito instrumental em obstáculo desarrazoado à participação de empresa que comprovadamente possui condições de executar o objeto licitado, contrariando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

III.III. Da incompatibilidade entre a conclusão de "insolvência operacional" e dados contábeis apresentados

A decisão recorrida afirma que o índice de Liquidez Corrente apurado em 2023 representaria indicativo de "insolvência operacional". Todavia, tal conclusão não encontra respaldo técnico nas demonstrações financeiras constantes dos autos.

A Liquidez Corrente constitui indicador específico de capacidade de pagamento de obrigações de curto prazo em determinada data-base. Por sua natureza, trata-se de índice isolado que não pode ser utilizado, sem análise conjunta dos demais elementos patrimoniais, para caracterizar situação de insolvência empresarial.

Os próprios dados apresentados pela Recorrente afastam essa conclusão. No exercício de 2023, a empresa apresentou Solvência Geral de 2,234, revelando patrimônio suficiente para suportar mais do que o dobro de suas obrigações totais. O ativo total mostrou-se significativamente superior ao passivo total, inexistindo qualquer evidência de desequilíbrio patrimonial, incapacidade de pagamento ou risco concreto à execução contratual.

Sob a ótica técnico-contábil, não se mostra coerente qualificar como insolvente empresa que apresenta patrimônio líquido positivo, solvência geral superior a 2,00, regularidade fiscal, inexistência de recuperação judicial e evolução positiva dos seus indicadores financeiros.

Ao contrário, a análise sistêmica das demonstrações financeiras revela cenário de fortalecimento econômico-financeiro, evidenciado pela evolução do índice de Liquidez Corrente de 0,929 em 2023 para 1,02 em 2024. Se a finalidade da exigência de apresentação dos dois últimos exercícios sociais é justamente permitir à Administração avaliar a estabilidade e a evolução financeira da licitante, os documentos apresentados demonstram tendência de recuperação e fortalecimento patrimonial, e não de deterioração da capacidade econômica.

Cumpre destacar que o balanço patrimonial mais recente, referente ao exercício de 2025, registrou índice de Liquidez Corrente (LC) de 1,75, todavia, não integrou a documentação originalmente apresentada, uma vez que, à época da abertura do certame, ainda não havia sido concluído o respectivo procedimento de encerramento e transmissão à Receita Federal do Brasil, impossibilitando sua utilização para fins de habilitação.

Contudo referido documento possui relevância colaborativa para o deslinde da presente controvérsia, não por representar condição nova de habilitação da capacidade econômico-financeira da Recorrente, mas por constituir elemento probatório superveniente apto a esclarecer a situação patrimonial já evidenciada pelos documentos constantes dos autos, a qual a Requerente se disponibiliza a apresentar na integralidade para o órgão Julgador, a caso solicitado, com amparo a Lei de Licitações 14.133/2021, em seu artigo 64, I, a qual permite que o órgão diligencie para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Logo a diligência documental para a apuração correta acerca da solvência operacional da Licitante que apresentou a melhor proposta é de rigor, de modo a averiguar a evolução de liquidez da Recorrente, que registrou o índice de 1,75 de Liquidez Corrente (LC) no ano de 2025:

DEMONSTRAÇÃO DE ÍNDICES FINANCEIROS

Apresentamos a seguir o cálculo dos índices financeiros do ano de 2025 da **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.972.935/0001-89, conforme abaixo:

Onde:
AT = Ativo Total
AC = Ativo Circulante
ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo

ÍNDICE	FÓRMULA	VALOR	RESULTADO
Liquidez Geral (ILG)	(AC + ARLP) / (PC + PELP)	31.693.244,19 / 30.031.184,43	1,05
Grau de Endividamento (GE)	(PC + PELP) / (AT)	30.031.184,43 / 39.980.295,50	0,75
Liquidez Corrente (LC)	AC / PC	29.606.557,31 / 16.835.359,49	1,75
Solvência Geral (SG)	AT / (PC + PELP)	39.980.295,50 / 30.031.184,43	1,33

ERIKA FERREIRA GUIRADO MILLEN:21907856854 Assinado de forma digital por ERIKA FERREIRA GUIRADO MILLEN:21907856854 Dados: 2026.05.07 12:26:50 -03'00'

JUAREZ CARDOSO DA SILVA:68272430606 Assinado de forma digital por JUAREZ CARDOSO DA SILVA:68272430606 Dados: 2026.05.05 17:28:51 -03'00'

LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ERIKA FERREIRA GUIRADO MILLEN
SÓCIO ADMINISTRADOR

JUAREZ CARDOSO DA SILVA
CONTADOR C.R.C 190783/O-0

Importante frisar que, a capacidade econômico-financeira da empresa não surgiu após a abertura do certame. Ao contrário, trata-se de condição preexistente, cuja evolução já se encontrava demonstrada pelos balanços apresentados, que revelavam a progressão do índice de Liquidez Corrente de 0,929 no exercício de 2023 para 1,02 no exercício de 2024.

A menção do balanço patrimonial de 2025 é apenas confirma a tendência de fortalecimento financeiro já verificada nos exercícios anteriores, registrando índice de Liquidez Corrente de 1,75, circunstância que afasta de forma inequívoca a conclusão lançada na decisão recorrida quanto à suposta existência de “insolvência operacional”.

Trata-se, portanto, de documento meramente colaborativo, cuja finalidade

não é alterar a situação jurídica existente na data da habilitação, tampouco introduzir requisito novo ou sanar irregularidade preexistente, mas apenas demonstrar que a interpretação adotada pela Comissão não encontra respaldo na realidade econômico-financeira da entidade, vez que a Recorrente se encontra em ascensão.

A citação do referido documento encontra amparo nos princípios da busca da verdade material, da razoabilidade e da eficiência administrativa, na medida em que fornece elemento técnico adicional para a correta compreensão dos dados contábeis já constantes dos autos, permitindo que a Administração forme seu convencimento a partir da efetiva situação financeira da licitante e não de análise isolada e descontextualizada de um único indicador.

Assim, ainda que o balanço de 2025 não possa ser considerado documento de habilitação propriamente dito, sua análise mostra-se plenamente pertinente como elemento complementar de convicção, apto a demonstrar que a evolução financeira da Recorrente é positiva e contínua, reforçando a inexistência de qualquer risco à execução do objeto contratual e evidenciando o desacerto da conclusão que lhe atribuiu situação de insolvência operacional.

Diante desse contexto, a conclusão de insolvência operacional mostra-se incompatível com os elementos técnicos constantes dos autos, razão pela qual não pode subsistir como fundamento válido para a inabilitação da Recorrente.

IV. DO CABIMENTO DA HABILITAÇÃO EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A decisão de inabilitação da Recorrente não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, uma vez que a documentação apresentada demonstra, de forma suficiente e inequívoca, a sua plena capacidade técnica para executar o objeto licitado.

Conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes, a Recorrente atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório, possuindo experiência compatível com a complexidade e as características dos serviços objeto da contratação, circunstância que evidencia a improcedência dos fundamentos adotados para sua inabilitação.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida representaria medida desproporcional e dissociada da finalidade da fase de habilitação, que consiste em aferir a

aptidão do licitante para o cumprimento das obrigações contratuais, aptidão esta que se encontra devidamente comprovada pela documentação apresentada pela Recorrente.

Assim, impõe-se a reconsideração da decisão de inabilitação, com o consequente reconhecimento da plena qualificação técnica da Recorrente e sua permanência no certame como vencedora.

IV. I. DA REGULARIDADE DO ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADO

A respeitável comissão de licitação, acatou o pedido dos Recorrentes UNI-SOS Emergências Médicas Ltda e Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda, quanto a suposta irregularidade do Alvará Sanitário da Requerente sob a alegação de que a área técnica "promoveu diligência junto à Vigilância Sanitária de Caraguatatuba/SP", após a argumentação da empresa Litoral Med, de que *"A Vigilância Sanitária de seu município sede não emite CVV para ambulâncias tipo B",* tendo em resumo, constatado contrariamente à informação trazida:

> Em sede de contrarrazões, a Litoral Med argumentou que a Vigilância Sanitária de seu município-sede não emite CVV para ambulâncias Tipo B. Contudo, o princípio da isonomia impede que a Administração simplesmente releve uma exigência editalícia de segurança sanitária. Caso o órgão competente não emita o documento, cabe à licitante apresentar certidão oficial de dispensa ou normativo estadual que ateste a inexigibilidade, não bastando a mera alegação.
>
> Diante da controvérsia apresentada no recurso, esta área técnica promoveu diligência junto à Vigilância Sanitária de Caraguatatuba/SP, que informou, em síntese, que:
>
> No município de Caraguatatuba, a regularidade sanitária de veículos de transporte de pacientes é atestada por meio da Licença Sanitária do estabelecimento, conforme legislação vigente.
>
> A inspeção sanitária é realizada individualmente por veículo. Portanto, a licença contempla apenas os veículos efetivamente apresentados e aprovados pela equipe técnica da Vigilância Sanitária, mediante verificação de equipamentos, insumos e condições de higiene, de acordo com a classificação (Tipo B, D, etc.).

Veículos que não constem relacionados na Licença Sanitária, não são considerados regulares para operação sob a jurisdição desta Vigilância.

Esta Vigilância Sanitária não emite o CVV.

Ressalta-se, portanto, que embora a Vigilância Sanitária de Caraguatatuba/SP tenha confirmado a inexistência de emissão de CVV, também esclareceu que a comprovação da regularidade sanitária dos veículos ocorre por meio da inclusão individualizada destes na respectiva Licença Sanitária.

No caso concreto, verificou-se que a Licença Sanitária apresentada pela licitante não contemplava, de forma comprovada, todos os veículos e tipologias exigidos no certame, especialmente quanto às ambulâncias do Tipo B e do Tipo D.

Dessa forma, em sede de reanálise, conclui-se que a empresa (Litoral Med) não apresentou documentação comprobatória completa e suficiente quanto à regularidade sanitária e à inspeção individualizada das ambulâncias exigidas para execução do objeto contratual.

Decisão: PROVIDO, verificou-se que a empresa, Litoral Med, não apresentou documentação comprobatória completa e suficiente acerca da regularidade sanitária e da inspeção individualizada das ambulâncias exigidas para a adequada execução do objeto contratual, especialmente no que se refere às tipologias previstas no certame. Dessa forma, em sede de reanálise, conclui-se pela inabilitação da empresa no presente certame, em razão do não atendimento integral às exigências técnicas estabelecidas no Elemento Técnico.

Primeiramente cumpre esclarecer que a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, embora mencionado o “provimento do Recurso” não impugnou os documentos referentes ao alvará sanitário apresentado pela Recorrente.

No caso específico, cumpre destacar que a Portaria CVS nº 4, de 23 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo e estabelece os procedimentos a serem observados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária, prevê, em seu artigo 6º, a dispensa da emissão de documento sanitário individualizado para cada veículo utilizado por estabelecimentos prestadores de serviços de remoção de pacientes, considerando-os como extensão do próprio estabelecimento regularmente licenciado. Vejamos:

> Art. 6º Os estabelecimentos de serviços de remoção de pacientes devem solicitar ao órgão de vigilância sanitária competente o seu cadastramento, dispensando-se a emissão de documento específico para cada veículo, sendo estes considerados sua extensão.

Assim, à luz da normativa sanitária vigente no Estado de São Paulo, os veículos vinculados a empresas regularmente cadastradas e licenciadas perante a Vigilância Sanitária são considerados extensão do estabelecimento de saúde, razão pela qual não se exige, em regra, a expedição de licença sanitária individual para cada ambulância integrante da frota.

No que tange à tipologia do veículo, a Recorrente em sede de contrarrazões apresentada contra a empresa Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda, NÃO AFIRMOU, que a Vigilância de Caraguatatuba-SP, "*não emite CVV para ambulâncias tipo B".* O que foi sustentado é que o referido órgão, adota enquadramentos administrativos diferentes, que não reproduzem de forma uniforme toda a regulamentação técnica aplicável.

A fim de comprovar as divergências dos alvarás sanitários expedidos para as empresas do mesmo segmento daquela localidade, a Requerente pontou as inconsistências do alvará sanitário apresentado pela própria Recorrente Sistema de Emergência Móvel de Brasília, em que no CVV, foi expedido alvará sanitário para ambulâncias "D e B", contando como responsável técnico um enfermeiro de nome "Fabiano Batista dos Santos", o que não é permitido pela legislação do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina, uma vez que, nas ambulâncias do tipo "D" como são desenvolvidas atividades médicas, não podendo o enfermeiro responder por referidas atividades.



Sistema Estadual de Vigilância Sanitária
Prefeitura Municipal de CARAGUATATUBA

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: 351050002-862-000012-1-0 — DATA DE VALIDADE: 26/11/2026

Nº PROCESSO:			
Nº PROTOCOLO:	30041/25	DATA DO PROTOCOLO:	03/07/2025
SUBGRUPO:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
AGRUPAMENTO:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE:	8621-6/01 UTI MÓVEL		
OBJETO LICENCIADO:	ESTABELECIMENTO		
DETALHE:	202 SERVIÇO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO - TIPO "B"		
RAZÃO SOCIAL:	SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA	CNPJ ALBERGANTE:	
NOME FANTASIA:	VIDA UTI		
CNPJ / CPF:	37.142.932/0010-70		
LOGRADOURO:	Avenida JOSÉ HERCULANO	NÚMERO:	0
COMPLEMENTO:	KM 5 UTGCA		
BAIRRO:	Pontal de Santa Marina		
MUNICÍPIO:	CARAGUATATUBA		
CEP:	11672-031	UF:	SP
PÁGINA DA WEB:			
RESPONSÁVEL LEGAL:	ELAINE CRISTINA ROLEMBERG DE PAULO		
CPF:	09067123701	CONSELHO REGIONAL:	N/A
Nº INSCR. CONSELHO PROF:		UF:	
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	FABIANO BATISTA DOS SANTOS		
CPF:	30472246844	CONSELHO REGIONAL:	COREN
Nº INSCR. CONSELHO PROF:	323926	UF:	SP

O(A) AUTORIDADE SANITÁRIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CARAGUATATUBA CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRI-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO. ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.

CARAGUATATUBA 26/11/2025

Tal apontamento devidamente comprovado com o print da documentação, é totalmente relevante porque evidencia que as informações atribuídas à Vigilância Sanitária de Caraguatatuba-SP, não podem ser tomadas como parâmetro absoluto para fins de julgamento da habilitação das licitantes, sobretudo quando obtidas por meio de diligência sem a devida formalização documental.

Isso porque a própria atuação administrativa do órgão demonstra a existência de interpretações e procedimentos não uniformes entre as empresas do mesmo segmento por ele fiscalizados, a exemplo, a expedição da licença sanitária em favor da empresa Emergência Móvel de Brasília contemplando ambulâncias classificadas como Tipos "B" e "D", constando como responsável técnico profissional de enfermagem.

Deve-se reiterar ainda que a Recorrente mencionou a norma do Estado de São Paulo (Portaria CV nº 04/2011), a qual não exige a vinculação e individualização do veículo, no âmbito do Estado de São Paulo, o órgão sanitário do Município por sua vez não informou para o diligenciador a normativa local (que contraria a Portaria do Estado aplicada aos Municípios) utilizada de onde extraiu a informação trazida sobre a suposta previsão da individualização dos veículos.

Nesse contexto, mostra-se ainda mais inadequado atribuir força decisiva a uma suposta diligência administrativa cujos elementos essenciais sequer foram formalizados nos autos, inexistindo informação sobre a data de realização, o servidor responsável pela manifestação, o nome do servidor ou autoridade do Município de Caraguatatuba consultada, o meio de comunicação utilizado ou qualquer documento oficial emitido pela Vigilância Sanitária que permita verificar a autenticidade e o contexto da informação prestada.

Deve ser considerado também que a classificação das ambulâncias decorre da Portaria GM/MS nº 2.048/2002, do Ministério da Saúde, que aprovou o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, estabelecendo parâmetros operacionais e assistenciais das unidades móveis de atendimento quais sejam:

A Ambulância Tipo B corresponde à Unidade de Suporte Básico destinada ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes sem risco iminente de vida, composto por equipe de motorista de ambulância e um técnico de enfermagem, e de equipamentos reduzidos comparados a ambulância tipo D. Já a Ambulância Tipo D corresponde à Unidade de Suporte Avançado (USA), destinada ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou transporte inter-hospitalar que necessitem de cuidados médicos intensivos, composta por equipe de médico, enfermeiro e motorista de ambulância, além de todos os equipamentos constantes na ambulância tipo B, acrescidos de equipamentos que possam ser manuseados exclusivamente por médicos.

Dessa forma, verifica-se que a própria classificação “Tipo D” representa categoria sanitária e operacional superior àquela exigida para ambulâncias de suporte básico tipo “B”, possuindo maior complexidade estrutural, operacional, tecnológica e assistencial.

Em outras palavras, a licença sanitária que contempla atividade relacionada à ambulância de suporte avançado tipo “D” evidentemente abrange atividade de remoção de pacientes em grau máximo de complexidade operacional, não havendo qualquer racionalidade jurídica ou sanitária em sustentar que empresa autorizada a operar unidade móvel de suporte avançado não possuiria aptidão para execução de serviços de transporte sanitário de menor complexidade, visto que a regra é clara, quem pode mais, pode menos!!!

Não obstante, a Recorrente apresentou, na fase de habilitação, diversos atestados de capacidade técnica, inclusive oriundos de contratos administrativos decorrentes de licitações públicas, os quais comprovam de forma inequívoca sua aptidão para a execução dos serviços objeto da contratação, mediante a utilização de ambulâncias do tipo "B".

Cumpre destacar que tais serviços vêm sendo regularmente prestados pela Recorrente há anos, utilizando-se do mesmo Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária de Caraguatatuba, documento este emitido em conformidade com as exigências do órgão competente e renovado desde a constituição da empresa, ocorrida no ano de 2006, sem que tenha havido qualquer apontamento ou restrição quanto à sua validade para o exercício da atividade desenvolvida.

Tal circunstância evidência não apenas a efetiva capacidade operacional da Recorrente, mas também a regularidade sanitária de suas atividades, amplamente reconhecidas pela Administração Pública em sucessivas contratações realizadas ao longo de sua trajetória empresarial.

Portanto, diante da ausência de uniformidade dos próprios atos administrativos praticados pelo órgão fiscalizador e da inexistência de documentação formal da diligência realizada, não se pode admitir que tal elemento seja utilizado como fundamento suficiente para a inabilitação da Recorrente, especialmente quando em confronto com a documentação regularmente apresentada e com os princípios da motivação, da publicidade, da transparência e da busca da verdade material.

Por fim, a incompatibilidade lógica entre os entendimentos adotados pela Administração é evidente. Ao apreciar o recurso interposto pela empresa Elias e Lima Clínica Médica Ltda., o próprio Órgão Julgador reconheceu expressamente que a comprovação do quantitativo, da disponibilidade e da tipologia da frota não constitui requisito de habilitação, mas matéria a ser aferida em momento posterior, durante a fase de vistoria técnica e de verificação das condições de execução contratual.

Todavia, em relação à Recorrente, a Administração adotou entendimento diametralmente oposto, exigindo, ainda na fase de habilitação, a comprovação da regularidade sanitária de toda a frota destinada à execução contratual, inclusive quanto às diferentes tipologias de ambulâncias.

Nesse contexto, se a própria Administração concluiu, no caso da empresa Elias e Lima Clínica Médica Ltda., que a efetiva disponibilidade e adequação da frota constituem aspectos relacionados à execução contratual e à vistoria técnica posterior, a mesma lógica deveria ser aplicada à verificação da regularidade sanitária dos veículos.

Isso porque o Alvará Sanitário não se refere à qualificação jurídica ou técnica abstrata da licitante, mas sim à condição operacional dos veículos que serão efetivamente disponibilizados para a execução do contrato.

Em outras palavras, se a comprovação da própria frota foi considerada matéria a ser aferida em momento posterior quando analisada a situação da empresa Elias e Lima Clínica Médica Ltda., não há fundamento jurídico para exigir da Recorrente, ainda na fase de habilitação, a comprovação antecipada da regularidade sanitária nos moldes licitado, de toda a estrutura operacional que compõe essa mesma frota.

Tal conclusão mostra-se ainda mais evidente quando se considera que os serviços objeto da contratação serão executados em município diverso daquele em que a Recorrente possui sua sede e atualmente mantém seu alvará sanitário.

Nessas circunstâncias, a verificação da regularidade sanitária dos veículos, nos termos exatos da licitação, revela-se matéria intrinsecamente relacionada à fase de mobilização da operação e ao início da execução contratual, ocasião em que os veículos efetivamente disponibilizados deverão atender às exigências sanitárias vigentes no local da prestação dos serviços, inclusive quanto à obtenção das autorizações, licenças e alvarás

eventualmente exigidos pelos órgãos competentes do Distrito Federal.

Desse modo, exigir, ainda na fase de habilitação, a comprovação de regularidade sanitária dos veículos sob a ótica da legislação local aplicável ao futuro local de execução do contrato revela-se incompatível com a própria dinâmica da contratação, uma vez que a adequação definitiva da frota às exigências sanitárias do Distrito Federal somente poderá ser aferida quando da efetiva disponibilização dos veículos para a prestação dos serviços e da realização da vistoria técnica prevista no procedimento.

A adoção de critérios distintos para situações substancialmente idênticas evidencia tratamento desigual entre licitantes e afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da vinculação aos próprios atos administrativos. A mesma premissa jurídica não pode conduzir a conclusões opostas apenas em razão da empresa submetida à análise, sob pena de comprometimento da coerência e da legitimidade do julgamento.

IV II. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A VALIDAÇÃO DO SISTEMA DE GASES MEDICINAIS

No que concerne à documentação técnica relativa ao sistema de gases medicinais, a decisão que culminou na inabilitação da Recorrente merece ser integralmente revista, porquanto se mostra incompatível com as conclusões anteriormente adotadas pela própria Comissão de Licitação e corroboradas pelo parecer jurídico emitido nos autos do certame.

Com efeito, a alegada irregularidade da documentação técnica referente à validação do sistema de gases medicinais foi suscitada exclusivamente em sede recursal pelas empresas C.A.P. Serviços Médicos Ltda. e Sistema de Emergências Médicas – UNI-SOS, não tendo sido identificada qualquer inconformidade durante a análise inicial da documentação de habilitação realizada pela Comissão.

Ao apreciar o recurso administrativo interposto pela empresa C.A.P. Serviços Médicos Ltda., o próprio Órgão Julgador consignou expressamente que a exigência pretendida pela recorrente não encontrava respaldo no Elemento Técnico aplicável à fase de habilitação documental, reconhecendo que a Recorrente Litoral Med havia apresentado documentação suficiente para demonstrar a adequação de sua frota.

Nesse sentido, constou da decisão administrativa que: *"A vencedora colacionou Notas Fiscais de aquisição de 'Kit Ambulância Nova' com especificação de cilindro de oxigênio e mobiliário, além de Certificados de Segurança Veicular (CSV) emitidos por organismos acreditados pelo INMETRO."*

Adiante, o próprio Órgão Julgador, esclareceu que a análise aprofundada acerca da operacionalidade dos equipamentos e sistemas embarcados não se insere na fase de habilitação documental, mas sim em etapa posterior de fiscalização e vistoria técnica da frota, concluindo que: *"A inspeção minuciosa dos equipamentos médicos e de suporte à vida, incluindo a verificação funcional do sistema de gases (pressão, vazamentos, funcionalidade de componentes), é matéria reservada à fase de vistoria técnica da frota, momento em que a operacionalidade do sistema será atestada in loco por profissional qualificado."*

Com fundamento nessas premissas, o recurso foi julgado improcedente, permanecendo inalterada a condição de habilitação da Requerente, nos termos do texto extraído da decisão administrativa:

> **IV.6 – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS – INADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS E SISTEMAS: Documentação Técnica de Veículos e Sistemas de Gases Medicinais**
>
> Argumento da Recorrente: Sustenta que a Litoral Med apresentou apenas laudos de inspeção mecânica, omitindo os laudos de certificação do circuito de gases medicinais.
>
> Análise Técnica: A exigência de laudos individualizados de componentes (mangueiras, conexões, reguladores) na fase de habilitação documental não encontra amparo no Elemento Técnico. A vencedora colacionou Notas Fiscais de aquisição de "Kit Ambulância Nova" com especificação de cilindro de oxigênio e mobiliário, além de Certificados de Segurança Veicular (CSV) emitidos por organismos acreditados pelo INMETRO.
>
> A inspeção minuciosa dos equipamentos médicos e de suporte à vida, incluindo a verificação funcional do sistema de gases (pressão, vazamentos, funcionalidade de componentes), é matéria reservada à fase de vistoria técnica da frota, momento em que a operacionalidade do sistema será atestada in loco por profissional qualificado. Exigir laudos individualizados de componentes na fase de habilitação configuraria formalismo excessivo, incompatível com o princípio do informalismo moderado consagrado pela jurisprudência do TCDF.
>
> **Decisão:** IMPROVIDO. A documentação técnica apresentada é suficiente para comprovar capacidade técnica. A inspeção detalhada dos sistemas de gases é matéria de vistoria, não de habilitação.

Entretanto, de forma contraditória, o mesmo fundamento que anteriormente foi expressamente afastado pela pelo Órgão Julgador passou a ser posteriormente utilizado como motivo determinante para a inabilitação da Recorrente, em evidente afronta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação aos próprios atos administrativos, da isonomia e da boa-fé objetiva.

Embora reconhecido anteriormente, a validade dos documentos de regularidade apresentados pela Recorrente e que a inspeção de referidos equipamentos seria realizada na fase de vistoria técnica da frota, na análise do Recurso trazido pela empresa C.A.P. Serviços Médicos Ltda, o Órgão Julgador, ao analisar o Recurso da empresa Sistema de Emergências Médicas – UNI-SOS, contrariou a decisão inicial, quanto ao tópico do laudo de gases apresentado, por estar em língua estrangeira, mesmo após a sua coordenação jurídica de contratos, emitir parecer favorável à empresa Litoral Med, sobre o item especifico, culminando na inabilitação da Recorrente.

Cumpre destacar que a própria Coordenação Jurídica de Contratos do Órgão Licitante consignou entendimento expresso no sentido de afastar o formalismo excessivo no âmbito do certame, especialmente quando presente a proposta mais vantajosa para a Administração e inexistente qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à segurança jurídica do procedimento, em que, para tanto, foram colacionados precedentes do Tribunal de Contas da União que reconhecem a possibilidade de saneamento de falhas meramente formais por meio de diligência, sobretudo quando a medida se destina apenas a traduzir informações já constantes da documentação originalmente apresentada, sem implicar a inclusão de documento novo ou a alteração substancial da proposta ou das condições de habilitação, os quais passamos a reproduzir os entendimentos invocados, os quais guardam plena aplicabilidade ao caso concreto:

> “Quanto ao primeiro questionamento, verifica-se que, de fato, foi juntado documento pela empresa LITORAL em língua estrangeira (Habilitação Técnica IILITORAL MED (200432809), pág. 39 a 42), desacompanhado de sua tradução juramentada, em desatenção ao disposto no item 5.12 do Edital 02/2026 -Reabertura (198399003).
> Todavia, da análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, especialmente dos Acórdãos 2010/2011-Plenário, 393/2013-Plenário e944/2013-Plenário, extrai-se entendimento no sentido da mitigação de formalismos excessivos, sobretudo quando a irregularidade não comprometer a compreensão do documento, a competitividade do certame ou a aferição objetiva do atendimento às exigências editalícias.”
>
> No Acórdão 393/2013-Plenário, por exemplo, o TCU registrou o seguinte "colhe-se que a medida mais razoável que deveria ter sido

adotada pela Administração seria diligenciar no sentido de obter a tradução dos certificados apresentados pela licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, e não a desclassificar pela ausência momentânea de uma documentação de cunho estritamente formal".

No mesmo sentido, o Acórdão 944/2013-Plenário assentou que, em certames envolvendo objetos tecnicamente complexos, a exigência de tradução juramentada de documentos meramente complementares ou acessórios pode representar formalismo excessivo, especialmente quando inexistente prejuízo à análise técnica ou à isonomia entre os licitantes, veja-se:
Da consulta aos julgados do TCU pertinentes à matéria (Acórdãos 2010/2011 e393/2013, ambos do Plenário, entre outros), sobressai a constatação de certa relativização, ante a natureza do objeto da licitação e em face de circunstâncias específicas, quanto à imprescindibilidade de que a íntegra da documentação encaminhada pelos licitantes esteja expressa em vernáculo.

No caso do Acórdão 2010/2011-TCU-Plenário, relevou-se aceitação de documento em língua estrangeira (fôlderes), já que, considerando-se a materialidade do certame e a complexidade do objeto, exigir a tradução juramentada dos fôlderes poderia constituir-se em ônus desnecessário para as empresas participantes da licitação.

Já no que concerne ao Acórdão 393/2013-TCU-Plenário, considerou-se indevida a inabilitação da licitante detentora de proposta sensivelmente mais vantajosa que as das demais competidoras, em razão de certificado versado em língua estrangeira (inglês) desacompanhado da correspondente tradução para o português, tendo em vista não só que a referida tradução poderia ser obtida via diligência como também a razoabilidade da suposição que a condução do certame, dada a natureza de seu objeto, contasse com equipe apta a compreender o conteúdo do certificado.

In casu, a proposta da Dell era efetivamente mais vantajosa, seu valor estava cerca de 200 mil reais abaixo do valor oferecido pelas duas

outras competidoras, e o objeto do certame envolvia tecnicidades, pois se tratava de fornecimento de solução de informática específica (storage). Tanto é assim que foi necessário se valer de parecer técnico de especialistas para apreciação dos detalhes das propostas dos participantes, equipe técnica essa que não encontrou dificuldades em considerar a oferecida pela empresa Dell conforme com a especificações exigidas no edital.

Logo, se em condições semelhantes considerou-se aceitável que o próprio documento de habilitação não estivesse em vernáculo, com maior razão deve-se aceitar mero adendo à proposta, como é o caso desta licitação, em que o que estava expresso em inglês eram apenas alguns catálogos pertinentes ao detalhamento das especificações do produto ofertado pelo licitante.

Considera-se, portanto, que efetivamente configurou-se ilegalidade na desclassificação da proposta da empresa Dell sob o argumento de que havia literatura estrangeira sem a devida tradução juramentada dentre o material encaminhado por essa licitante, a título de comprovação do atendimento das especificações exigidas no edital. Seguindo a linha adotada em relação à outra irregularidade, entende-se que não é o caso de se cogitar a aplicação de sanção aos responsáveis pela condução do certame.(TCU - ACÓRDÃO 944/2013 - PLENÁRIO).

A Coordenação Jurídica de Contratos do Órgão Licitante finalizou o parecer jurídico nos seguintes termos:

"Conforme já registrado por esta Coordenação no Despacho 199845920, o entendimento do TCDF igualmente se orienta pela mitigação de rigorismos formais desnecessários, admitindo a realização de diligências saneadoras destinadas ao esclarecimento ou complementação de documentos, desde que preservados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, cumpre registrar que eventual desclassificação da empresa por vício meramente formal poderá acarretar impacto econômico significativo ao Erário, considerando que a diferença entre a proposta da primeira e da segunda colocada alcança aproximadamente R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao ano.

Dessa forma, entende-se que a questão deve ser analisada à luz da natureza do documento apresentado: (i) caso se trate de documento indispensável à habilitação técnica, expressamente exigido no Elemento Técnico, recomenda-se realização de diligência para que a empresa apresente a correspondente tradução juramentada; (ii) caso o documento consista em mero adendo técnico ou documentação acessória, entende-se possível relativizar a exigência de tradução juramentada, nos moldes da jurisprudência do TCU acima mencionada, desde que não haja prejuízo à compreensão do conteúdo pelo equipe técnica responsável pela análise do certame.”

Nos termos transcritos, a Coordenação Jurídica reconheceu que eventuais inconsistências formais não devem conduzir, automaticamente, à inabilitação do licitante, especialmente quando o conteúdo do documento permite aferir o atendimento da exigência editalícia, cabendo à Administração promover diligências destinadas à correta interpretação e compreensão dos documentos apresentados, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Entretanto, ao apreciar a matéria, o Órgão Julgador limitou-se a afirmar genericamente que teriam sido identificados “outros itens” supostamente aptos a ensejar a inabilitação da Recorrente, concluindo, por essa razão, que a realização de nova diligência seria desnecessária.

Todavia, tal fundamentação não se mostra suficiente para afastar os relevantes argumentos jurídicos e técnicos apresentados pela Recorrente, tampouco os entendimentos manifestados pela própria Coordenação Jurídica do Órgão Licitante. Isso porque o Órgão Licitante, está sujeito ao dever de motivação de seus atos, especialmente quando pretende afastar conclusões técnicas ou jurídicas constantes dos autos e que possuem influência direta sobre o resultado do certame.

Não é juridicamente admissível que argumentos de elevada relevância, amparados em precedentes do Tribunal de Contas da União, nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, sejam simplesmente desconsiderados mediante referência genérica à existência de “outros itens” supostamente irregulares, sem a devida demonstração objetiva de sua gravidade, pertinência e efetiva capacidade de comprometer a habilitação da licitante.

Ao acolher o recurso administrativo sem enfrentar de forma específica os fundamentos apresentados pela Recorrente e sem demonstrar as razões pelas quais deixou de aplicar os entendimentos anteriormente adotados pela própria Coordenação Jurídica, a decisão incorre em evidente deficiência de motivação, comprometendo a transparência, a coerência e a legitimidade do ato administrativo.

Ademais, caso o Órgão Licitante entendesse existir qualquer dúvida quanto ao alcance, conteúdo ou suficiência da documentação apresentada, deveria ter observado o mesmo raciocínio jurídico anteriormente defendido por sua Coordenação Jurídica de Contratos, promovendo as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos.

A mera alegação de que existiriam “outros itens” passíveis de inabilitação não possui o condão de afastar a incidência dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, tampouco autoriza a Administração a ignorar precedentes, pareceres e fundamentos jurídicos constantes dos autos sem a apresentação de justificativa técnica e jurídica adequada.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser revista, uma vez que deixou de enfrentar argumentos essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando-se, sem motivação idônea, dos entendimentos jurídicos anteriormente adotados pelos representantes da própria Administração e dos precedentes do Tribunal de Contas da União que privilegiam o saneamento de falhas meramente formais em detrimento de soluções excessivamente restritivas e contrárias ao interesse público.

III. DA LEGALIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICA DECLARAÇÃO DA TRANSFORMADORA

Embora tanto no relatório, como na conclusão, o Órgão Licitante não tenha proferido julgamento a respeito do tema, em tópico próprio concedeu provimento ao Recurso interposto pela empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, motivo que faz necessária a manifestação da Recorrente para a preservação do seu direito.

No caso em questão, a conclusão adotada pelo Órgão Licitante, não merece prosperar, uma vez que desconsidera a natureza e a finalidade do documento efetivamente apresentado pela Recorrente.

Conforme consta dos autos, a Requerente apresentou laudo técnico

emitido pela empresa responsável pela transformação dos veículos, documento que descreve detalhadamente as adaptações realizadas e atesta a conformidade da ambulância com as exigências técnicas e normativas aplicáveis à sua categoria e em conformidade com as exigências editalícias.

Tais declarações proferidas pelas transformadoras, e não pela montadora, é em razão de que os veículos utilizados pela Recorrente não são produzidos originalmente como ambulâncias pelas montadoras.

No caso da Recorrente, os veículos são inicialmente fabricados em sua configuração original e posteriormente submetidos a processo de transformação por empresa especializada e legalmente habilitada, a qual realiza a instalação dos equipamentos, sistemas e estruturas necessárias para adequação às normas sanitárias, veiculares e operacionais exigidas para o transporte de pacientes, nos termos da Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde se tornando veículos de ambulâncias.

Justamente em razão dessa sistemática, a legislação aplicável e os órgãos de controle admitem que a comprovação das características técnicas da ambulância seja realizada por meio da documentação emitida pela empresa transformadora, responsável pela execução das adaptações e detentora do conhecimento técnico acerca das especificações implementadas no veículo.

Por sua vez, o Edital não estabelece qualquer vedação à aquisição ou utilização de veículos transformados por empresas especializadas, tampouco exige que as ambulâncias sejam originalmente fabricadas pelas montadoras em sua configuração final. Ao contrário, trata-se de procedimento amplamente adotado no mercado e expressamente amparado pela legislação e regulamentação pertinentes, as quais reconhecem a legitimidade da transformação veicular realizada por empresas devidamente habilitadas para essa finalidade.

Assim, ao desconsiderar o laudo emitido pela transformadora, a Administração deixou de atribuir eficácia probatória a documento tecnicamente apto a demonstrar a conformidade do veículo com as exigências normativas pertinentes, sem apresentar fundamento técnico capaz de infirmar seu conteúdo ou demonstrar qualquer inconsistência material nas informações prestadas.

Desse modo, a inabilitação fundada na desconsideração pura e simples

do referido documento revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca da verdade material, sobretudo porque a Administração não realizou qualquer diligência destinada a verificar a autenticidade, a suficiência ou o conteúdo técnico do laudo apresentado, optando por afastá-lo sem motivação técnica idônea.

Em outras palavras, não é juridicamente admissível que a Administração exija a comprovação de determinada condição técnica e, uma vez apresentado documento emitido por agente especializado e apto a atestar exatamente essa condição, simplesmente desconsidere seu conteúdo sem demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a sua inadequação ou invalidade.

Dessa forma, inexistindo restrição editalícia ou legal quanto à utilização de veículos submetidos ao processo regular de transformação, não há fundamento para desconsiderar a documentação técnica emitida pela empresa transformadora, especialmente quando esta contempla as especificações exigidas pela regulamentação aplicável e demonstra a conformidade do veículo com os requisitos necessários à sua operação como ambulância.

V. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA CAPACIDADE DA RECORRENTE

A decisão administrativa que culminou na inabilitação da Recorrente não demonstrou, em nenhum momento, qualquer circunstância concreta capaz de comprometer a futura execução contratual ou colocar em risco o interesse público tutelado pelo procedimento licitatório.

Com efeito, a finalidade das exigências de habilitação não consiste na imposição de formalidades desprovidas de conteúdo material, mas sim na verificação da efetiva capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e operacional do licitante para executar satisfatoriamente o objeto contratado.

Nesse contexto, eventual medida de inabilitação somente se justifica quando constatada situação objetiva capaz de evidenciar a ausência dos requisitos necessários à execução do contrato ou a existência de risco efetivo à Administração Pública.

Todavia, inexiste nos autos qualquer demonstração nesse sentido. A

decisão recorrida não aponta insolvência financeira da Recorremte, posto que não identifica insuficiência patrimonial, não demonstra incapacidade técnica ou operacional, não evidencia qualquer risco à continuidade, regularidade ou qualidade dos serviços licitados, não registra histórico de inadimplemento contratual apto a confiabilidade da futura contratação e não indica, sequer, qualquer circunstância concreta que permita concluir pela impossibilidade de execução do objeto.

Ao contrário, toda a documentação apresentada evidencia situação absolutamente diversa.

A Recorrente atua há mais de 20 anos no segmento, possui estrutura empresarial consolidada, expressiva capacidade operacional, patrimônio compatível com a dimensão da contratação, faturamento anual de elevada relevância econômica, frota operacional apta à execução dos serviços e experiência amplamente demonstrada por meio dos documentos acostados aos autos.

Tais elementos comprovam, de forma objetiva e inequívoca, que a empresa reúne todas as condições necessárias para executar integralmente o objeto licitado, circunstância que, inclusive, foi inicialmente reconhecida pela própria Comissão de Contratação quando promoveu sua habilitação e posterior declaração como vencedora dos Lotes 01 e 02.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não se fundamenta na ausência de capacidade da Recorrente, mas sim em interpretação excessivamente restritiva de aspectos formais que, em nada afetam a segurança da contratação, a execução do objeto ou a satisfação do interesse público.

O procedimento licitatório não se destina à eliminação de concorrentes por apego excessivo ao formalismo, mas sim à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado.

Assim, quando a documentação constante dos autos é suficiente para comprovar a plena aptidão técnica, operacional e econômico-financeira da licitante, eventual interpretação restritiva que conduza à sua inabilitação mostra-se incompatível com os objetivos da licitação e com os princípios que regem as contratações públicas.

A manutenção da decisão recorrida implicará a exclusão de empresa que comprovadamente reúne condições de executar o objeto licitado, sem que exista qualquer demonstração de prejuízo ao interesse público, de risco à contratação ou de descumprimento dos requisitos substanciais de habilitação, circunstância que evidencia a desproporcionalidade da medida adotada e impõe sua necessária revisão.

VI. DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE MATERIAL E DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

O regime jurídico das contratações públicas sofreu profunda evolução com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que passou a privilegiar não apenas a estrita observância dos procedimentos licitatórios, mas, sobretudo, a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública, a ampliação da competitividade, a eficiência administrativa e a busca da verdade material.

Nesse contexto, consolidou-se definitivamente no ordenamento jurídico o princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências formais do procedimento licitatório devem ser interpretadas à luz de sua finalidade, vedando-se que aspectos meramente instrumentais sejam utilizados para afastar propostas ou inabilitar licitantes que efetivamente demonstrem possuir condições de executar o objeto contratual.

Importa ressaltar que o formalismo moderado não representa mitigação da legalidade nem afastamento da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, constitui mecanismo de concretização dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade, impedindo que formalidades procedimentais sejam transformadas em obstáculos desarrazoados à seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme leciona Marçal Justen Filho: “A Nova Lei de Licitações reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado.”

A orientação doutrinária encontra amparo direto na própria Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus objetivos fundamentais previstos no artigo 11, dentre os quais se destacam a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e a garantia da justa competição entre os licitantes.

Na mesma linha, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 positivou a possibilidade de realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas, esclarecimento de informações e complementação de documentos, demonstrando que o legislador optou por privilegiar a verificação da realidade dos fatos em detrimento de interpretações excessivamente formalistas que conduzam à eliminação indevida de licitantes aptos.

Tal compreensão harmoniza-se com o disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo o qual estabelece que, "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

A incidência do referido dispositivo ao caso concreto é manifesta. A manutenção da inabilitação da Recorrente não produz qualquer benefício efetivo para a Administração, não amplia a segurança da futura contratação e tampouco protege o interesse público. Ao contrário, resulta na exclusão de empresa que demonstrou possuir capacidade para cumprimento das obrigações assumidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no mesmo sentido.

> No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU reconheceu que a vedação à apresentação posterior de documentos não alcança aqueles destinados a comprovar condição preexistente à apresentação da proposta ou à abertura da sessão pública, desde que já existente à época própria.
>
> No Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, a Corte de Contas reafirmou a possibilidade de utilização da diligência para apresentação de documentos comprobatórios de condição habilitatória preexistente, afastando interpretações que privilegiem o rigor formal em detrimento da efetiva realidade dos fatos.
>
> Posteriormente, o Acórdão nº 988/2022 – Plenário consolidou o entendimento de que a Administração Pública deve privilegiar o saneamento de falhas formais e a busca da verdade material, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Os referidos precedentes, estabelecem a finalidade da fase de habilitação, a qual consiste em verificar a efetiva existência das condições exigidas para a contratação, e não em promover a exclusão de licitantes por circunstâncias formais incapazes de comprometer a segurança da contratação ou a igualdade entre os concorrentes, o que no presente caso, a decisão recorrida afastou-se dessas premissas.

A inabilitação da Recorrente decorreu exclusivamente de fatos os quais não tiveram a devida análise por parte da r. Comissão de Licitação.

Sob a ótica do formalismo moderado, da verdade material, da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, a manutenção da inabilitação da Recorrente mostra-se incompatível com a finalidade da qualificação econômico-financeira, cuja função não consiste em punir oscilações pontuais, mas assegurar que o futuro contratado possua efetivas condições de executar o objeto licitado.

Por tais razões, a reconsideração da decisão impugnada não constitui mera faculdade administrativa, mas medida necessária para adequar o julgamento aos princípios consagrados pela Lei nº 14.133/2021, pela LINDB e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

VII. DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR CONTRADIÇÃO INSANÁVEL, INCONGRUÊNCIA DA MOTIVAÇÃO E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A decisão recorrida encontra-se eivada de vício insanável de motivação, apresentando contradições internas, incongruências lógicas e fundamentos incompatíveis entre si, circunstâncias que comprometem sua validade jurídica e impedem a identificação precisa das razões determinantes que conduziram à inabilitação da Recorrente.

A motivação dos atos administrativos não constitui mera formalidade procedimental. Trata-se de requisito essencial de validade do ato, destinado a possibilitar o controle de legalidade, a transparência da atuação administrativa, o exercício do contraditório e a verificação da conformidade da decisão com os princípios que regem a Administração Pública.

Por essa razão, a fundamentação administrativa deve observar os requisitos mínimos de clareza, coerência, congruência e racionalidade, permitindo que os

administrados compreendam, de forma inequívoca, os motivos efetivamente adotados pela Administração para a prática do ato.

No caso em exame, contudo, a decisão recorrida não observa tais exigências.

Ao analisar os recursos interpostos, a Administração apresenta fundamentações que, em diversos momentos, mostram-se incompatíveis entre si, ora acolhendo determinadas premissas jurídicas e fáticas, ora adotando conclusões que contradizem os próprios fundamentos anteriormente expostos.

Verifica-se que determinados trechos da decisão abordam aspectos relacionados à qualificação econômico-financeira da Recorrente, enquanto outros reconhecem circunstâncias incompatíveis com a conclusão final de inabilitação, gerando evidente inconsistência entre a fundamentação desenvolvida e o resultado efetivamente proclamado.

Em outras palavras, a leitura integral do ato não permite identificar com segurança qual teria sido o efetivo fundamento jurídico determinante da inabilitação, circunstância que compromete a própria inteligibilidade da decisão administrativa.

A situação torna-se ainda mais grave diante da inclusão de fundamentos relacionados à regularidade sanitária que, ao que se verifica dos recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, sequer foram objeto de impugnação específica ou devolução à apreciação da autoridade julgadora.

O sistema recursal administrativo encontra-se submetido ao princípio da congruência e aos limites da devolutividade recursal, segundo os quais a autoridade revisora deve apreciar as questões efetivamente submetidas ao seu exame, observados os contornos definidos pelas razões recursais e pelo devido processo administrativo.

Não se mostra juridicamente admissível que a decisão amplie indevidamente o objeto da controvérsia para introduzir fundamentos autônomos de inabilitação que não integravam o conteúdo dos recursos interpostos, especialmente sem oportunizar à licitante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa sobre tais questões.

Tal proceder configura inequívoca afronta aos princípios do devido

processo legal administrativo, da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da segurança jurídica.

Ademais, a jurisprudência administrativa e judicial é firme no sentido de que a validade da motivação exige correspondência lógica entre os fatos analisados, os fundamentos adotados e a conclusão alcançada. Quando a fundamentação aponta em determinada direção e o dispositivo conduz a resultado incompatível ou contraditório, resta caracterizado vício de motivação apto a ensejar a nulidade do ato.

No presente caso, as inconsistências verificadas não constituem meras imperfeições redacionais ou equívocos secundários. Ao contrário, afetam diretamente a estrutura lógica da decisão e impedem a identificação segura das razões efetivamente utilizadas para afastar a habilitação da Recorrente.

A ausência de coerência interna da decisão inviabiliza o adequado controle de legalidade do ato administrativo, prejudica o exercício do direito de defesa e compromete a própria legitimidade do julgamento realizado.

Diante desse cenário, resta configurado vício de motivação suficientemente grave para ensejar a nulidade da decisão recorrida, impondo-se sua desconstituição, com o consequente restabelecimento da habilitação da Recorrente ou, subsidiariamente, a determinação para que seja proferida nova decisão devidamente motivada, coerente, congruente e limitada às questões efetivamente submetidas à apreciação administrativa, em estrita observância aos princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios.

VIII. DA SOLIDEZ EMPRESARIAL DA RECORRENTE E DA COMPROVADA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO

A documentação constante dos autos demonstra de forma inequívoca que a LITORAL MED possui plena capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para executar o objeto licitado, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto à segurança da futura contratação e evidencia a desproporcionalidade da medida de inabilitação adotada.

A Recorrente há vinte anos no segmento de remoção e transporte de pacientes, desenvolvendo suas atividades de forma contínua e ininterrupta, acumulando vasta

experiência na prestação de serviços essenciais à área da saúde, tanto para instituições públicas quanto para entidades privadas.

Ao longo de sua trajetória, a empresa consolidou-se como referência em seu segmento de atuação, construindo histórico de confiabilidade, eficiência operacional e capacidade logística compatíveis com a complexidade dos serviços que presta diariamente.

Sua atuação abrange contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas, circunstância que evidencia não apenas sua experiência prática na execução de serviços análogos ao objeto licitado, mas também sua capacidade de atender às rigorosas exigências técnicas, administrativas e regulatórias inerentes ao setor de saúde.

A permanência da Recorrente no mercado por duas décadas constitui, por si só, forte indicativo de estabilidade empresarial, capacidade de gestão e aptidão para cumprir obrigações contratuais de elevada relevância e complexidade.

Além da experiência acumulada, a documentação apresentada demonstra a existência de estrutura operacional compatível com as exigências do certame, incluindo frota adequada, capacidade logística instalada, organização administrativa consolidada, equipe qualificada e patrimônio suficiente para garantir a adequada execução dos serviços.

Não por outra razão, a empresa vem participando regularmente de procedimentos licitatórios e executando contratos administrativos ao longo dos anos, sem que tenha sido demonstrada qualquer circunstância que comprometa sua idoneidade, capacidade operacional ou aptidão para o cumprimento das obrigações assumidas.

Cumpre destacar que a finalidade da fase de habilitação é justamente aferir se o licitante possui condições efetivas de executar o objeto contratual.

No presente caso, todos os elementos objetivos constantes dos autos convergem para uma única conclusão, qual seja, que a empresa LITORAL MED reúne integralmente as condições necessárias para a execução dos serviços pretendidos pela Administração.

Nesse contexto, eventual interpretação excessivamente restritiva de exigências documentais não pode prevalecer sobre a realidade material amplamente

comprovada nos autos, sob pena de transformar a habilitação em instrumento de exclusão indevida de concorrentes plenamente aptos à contratação.

A robusta experiência da Recorrente no setor de remoção de pacientes, sua consolidada atuação junto ao mercado público e privado, sua estrutura operacional e sua comprovada capacidade de gestão constituem elementos concretos que demonstram sua aptidão para executar o objeto licitado com segurança, eficiência e continuidade, em estrita observância ao interesse público perseguido pela Administração.

Dessa forma, a trajetória empresarial da Recorrente, construída ao longo de mais de vinte anos de atuação no setor da saúde, reforça a conclusão de que a empresa não apenas atende aos requisitos de habilitação previstos no edital, mas também reúne todas as condições necessárias para assegurar a plena e satisfatória execução do contrato pretendido.

IX. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, uma vez que restou demonstrado que a decisão administrativa impugnada encontra-se eivada de vícios de legalidade e motivação, apresentando contradições internas, interpretações incompatíveis com entendimentos anteriormente adotados pela própria Administração, bem como manifesta inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, formalismo moderado e busca da verdade material, o presente interposição de Recurso Administrativo se torna legítimo e necessário para o reexame da matéria pela própria autoridade prolatora do ato.

Ante o exposto, requer-se respeitosamente:

a) Seja dado integral provimento ao presente Recurso em face da habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, reconhecendo-se o descumprimento das exigências previstas no Edital e no Elemento Técnico, especialmente quanto à qualificação técnica, regularidade documental, qualificação econômico-financeira e demais irregularidades apontadas ao longo desta peça recursal, com a consequente inabilitação da Recorrida nos Lotes 01 e 02, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;

b) No que se refere ao Recurso interposto em face da decisão que

inabilitou a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, seja reconhecida a nulidade da Decisão Administrativa nº 05/2026, bem como de todos os atos dela decorrentes, em razão das contradições, inconsistências, deficiência de motivação, afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e do devido processo administrativo, amplamente demonstrados ao longo da presente manifestação e no mérito, seja reformada a decisão recorrida, restabelecendo a posição de habilitada da Recorrente nos Lotes 01 e 02, reconhecendo que a documentação apresentada atende integralmente às exigências editalícias e que os fundamentos utilizados para sua inabilitação não encontram amparo no Edital, na legislação aplicável, tampouco nos princípios que regem as contratações destinadas à prestação de serviços públicos;

c) Subsidiariamente, caso ainda remanesça qualquer dúvida acerca da documentação apresentada, a conversão do julgamento em diligência para complementação ou esclarecimento documental, em observância aos princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da verdade material e da ampla competitividade;

e) Por consequência, requer que seja mantida a classificação da Recorrente em primeiro lugar nos Lotes 01 e 02 do certame, em razão da apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Por fim, requer-se que o presente recuso seja integralmente apreciado, com enfrentamento específico de todos os fundamentos e vícios apontados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos, evitando-se a manutenção de decisão potencialmente ilegal, contraditória e lesiva aos princípios que regem as contratações destinadas à execução de serviços públicos de saúde.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caraguatatuba-SP, 15 de junho de 2026.

EDUARDO FERREIRA GUIRADO:21907864873

Assinado de forma digital por EDUARDO FERREIRA GUIRADO:21907864873
Dados: 2026.06.15 17:01:06 -03'00'

LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 07.972.935/0001-89
Eduardo Ferreira Guirado
CPF:219.078.648-73
RG: 27.457.327-1